

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca - SP

BETHÂNIA SILVA SANTANA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO/SP**

Franca – SP
2023



BETHÂNIA SILVA SANTANA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO/SP**

Dissertação de Mestrado apresentada à
Universidade Estadual Paulista (UNESP),
da Faculdade de Ciências Humanas e
Sociais, Franca para obtenção do título de
Mestre em Planejamento e Análise de
Políticas Públicas.

Área de Concentração: Desenvolvimento
Social

Linha de pesquisa: Desenvolvimento
urbano, rural, regional e ambiental

Orientadora: Profa. Dra. Stela Luiza de
Mattos Ansanelli

Franca – SP

2023

Santana, Bethânia Silva

A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA
PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP /

Bethânia Silva Santana. -- Franca, 2023

81 p. : tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista
(UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Stela Luiza de Mattos Ansanelli

1. violência contra as mulheres. 2. violência doméstica e
familiar. 3. justiça tradicional. 4. justiça restaurativa. 5. políticas
públicas. I. Título.

BETHÂNIA SILVA SANTANA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO/SP**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Mestre
em Planejamento e Análise de Políticas Públicas.
Área de Concentração: Desenvolvimento social.

Data da defesa: 01/11/2023

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Stela Luiza de Mattos Ansanelli
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca

Membro Titular: Anaísa Leal Barbosa Abrahão

Membro Titular: Leonardo Simões Agapito

RESUMO

Desde 1979 a violência contra as mulheres é reconhecida como uma violação aos direitos humanos. Apesar desta conquista, pesquisas recentes demonstram que o sistema de justiça tradicional não tem atendido aos anseios das mulheres em situação de violência, visto que são procedimentos morosos e estas têm pouca oportunidade de fala. É em busca de novas formas de encarar este conflito que surge a Justiça Restaurativa. Todavia, há críticas por parte do movimento feminista punitivista no que se refere a aplicação em casos que envolvam violência doméstica e familiar. Com base nisso, o objetivo do presente trabalho é compreender a possibilidade de consolidação do Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto/SP enquanto política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar. No decorrer do trabalho utilizou-se como metodologia de pesquisa revisão bibliográfica e análise documental, visto que foram analisados 39 processos judiciais, que foram remetidos do Anexo de Violência Doméstica e Familiar para o Núcleo de Justiça Restaurativa, ambos de Ribeirão Preto/SP. Na análise desses documentos adotou-se tanto técnicas de análise quantitativa quanto qualitativa, uma vez que foram analisados, por exemplo, qual o tipo de relacionamento entre a vítima e o agressor em cada um dos processos, se envolviam relações íntimas de afeto ou outro tipo de relacionamento, e a partir dessa análise houve uma quantificação para construção de gráficos. Ao final, os resultados desta pesquisa destacaram a predominância de casos de violência doméstica envolvendo vítimas com relações íntimas de afeto com os agressores, reforçando a importância de abordagens específicas para esse contexto. A análise dos tipos de crimes revelou uma incidência significativa de lesão corporal, ameaça e injúria, e partindo do relatório fornecido pelos facilitadores, em 59% dos processos analisados, apontou-se que a Justiça Restaurativa foi frutífera, pois houve a compreensão mútua entre vítima e agressor sobre os fatos ocorridos, ou ainda porque os fatos não se repetiram. No entanto, 41% dos casos foram considerados infrutíferos, pois não houve interesse das partes em aderir, as partes não foram localizadas, somente uma das partes participou dos círculos restaurativos ou o conflito já havia se resolvido e não foi necessária a intervenção do núcleo. Os resultados obtidos são importantes para informar políticas públicas e fortalecer a continuidade do Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto.

Palavras-chave: violência contra as mulheres; violência doméstica e familiar; justiça tradicional; justiça restaurativa; políticas públicas.

ABSTRACT

Since 1979, violence against women has been recognized as a violation of human rights. Despite this important milestone, recent research highlights that the traditional justice system has failed to address the needs of women experiencing violence. This failure is attributed to lengthy procedural timelines and limited opportunities for victims to express their experiences. In response to these challenges, Restorative Justice has emerged as a promising alternative framework for addressing such conflicts. However, its application in cases of domestic and familial violence has been met with criticism, particularly from punitive feminist movements. This study seeks to examine the feasibility of consolidating the Restorative Justice Center of Ribeirão Preto/SP as a municipal public policy for combating domestic and familial violence. The research methodology involved review and document analysis, focusing on 39 judicial cases transferred from the Domestic and Family Violence Annex to the Restorative Justice Center, both located in Ribeirão Preto/SP. The analysis employed both quantitative and qualitative techniques, including an assessment of the nature of the relationships between victims and perpetrators - whether these involved intimate partnerships or other types of relationships - and the quantification of these findings for graphical representation. The results revealed that the majority of cases involved domestic violence of intimate relationships, emphasizing the need for tailored strategies in such situations. An analysis of the types of crimes identified a significant prevalence of bodily harm, threats, and defamation. Facilitators' reports indicated that in 59% of the cases, Restorative Justice was deemed successful, either by fostering mutual understanding between the victim and perpetrator or by preventing the recurrence of incidents. However, 41% of cases were classified as unsuccessful due to various factors, including lack of interest from the parties involved, difficulties in locating participants, participation by only one party in restorative circles, or the resolution of the conflict prior to the Center's intervention. The findings of this study are critical for informing public policies and strengthening the development and sustainability of the Restorative Justice Center in Ribeirão Preto/SP.

Keywords: violence against women; domestic and familial violence; traditional justice; restorative justice; public policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Total de vítimas de feminicídio, 1º semestre de cada ano. Brasil, 2019 a 2022	20
Gráfico 2 -	O ofensor é companheiro/ex-companheiro da mulher em situação de violência?	57
Gráfico 3 -	Qual a relação entre a mulher em situação de violência e o ofensor?	57
Gráfico 4 -	Qual o crime cometido?	58
Gráfico 5 -	O ofensor possuía passagem anterior pela prática de algum crime?	59
Gráfico 6 -	A Justiça Restaurativa foi frutífera ou infrutífera?	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Total de vítimas de feminicídio por região do Brasil (2019 - 2022)	21
Tabela 2 - Dados violência doméstica Ribeirão Preto/SP	55
Tabela 3 - Remessa de processos para Justiça Restaurativa	55

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Os três modelos de justiça	38
Quadro 2 -	Comparação entre o Sistema Penal Retributivo e o Sistema Penal Restaurativo	39
Quadro 3 -	Sugestões para efetiva implementação da justiça restaurativa como política pública	62

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	15
2.1 DO PÁTRIO PODER À CIDADANIA DA MULHER BRASILEIRA.....	15
2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	19
2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	19
2.4 O MARCO DA LEI MARIA DA PENHA	23
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	28
3.1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	28
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	30
3.3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	32
3.4 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	33
3.5 APLICAÇÕES PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	41
3.5.1 Práticas Restaurativas como meio de ressocialização	43
3.5.2 Práticas restaurativas como ferramenta de empoderamento das mulheres em situação de violência	43
3.5.3 Participação da comunidade como forma de apoio	44
3.6 EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	45
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA, UMA POSSÍVEL POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM RIBEIRÃO PRETO.....	48
4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA	48
4.1.1 Procedimento de coleta de dados	49

4.1.2 Procedimento de análise de dados	50
4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP.....	51
4.3 ANÁLISE DE RESULTADOS.....	56
4.3.1 Relação entre mulher em situação de violência e ofensor	56
4.3.2 Tipo de crime cometido	58
4.3.3 Antecedentes criminais do infrator	59
4.3.4 Resultado do processo restaurativo	60
4.3.5 Sugestões para efetiva implementação da justiça restaurativa como política pública	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXOS	75
ANEXO A - OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE APOIO E COLABORAÇÃO EM PESQUISA ACADÊMICA	76
ANEXO B - AUTORIZAÇÃO JUÍZA PESQUISA.....	77
ANEXO C - DESPACHO JUÍZA ASSESSORA SOBRE PESQUISA	78
ANEXO D - PARECER COMITÊ DE ÉTICA	79

1 INTRODUÇÃO

Diariamente é noticiado na imprensa casos de violência doméstica e familiar, o que pode ser reflexo da crescente conscientização das mulheres em situação de violência acerca de seus direitos. Infelizmente, segundo dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) de 2014, 65,1% das pessoas acreditam que uma mulher agredida que permanece em um relacionamento abusivo gosta de apanhar, o que evidencia a necessidade de uma mudança cultural e educacional para combater a misoginia.

De acordo com Galvão (2020), quatro mulheres são vítimas de feminicídio e 631 mulheres sofrem agressões físicas diariamente. É alarmante constatar que muitas dessas mulheres permanecem em relacionamentos violentos. De acordo com Souza e Ros (2006), o medo, a dependência financeira e a submissão são apontadas como principais motivos para a permanência nessas situações.

Por essa razão, é imprescindível que haja uma abordagem mais cautelosa e responsável em relação às mulheres em situação de violência pelos profissionais que trabalham nos órgãos que compõem a rede de enfrentamento, a fim de proporcionar um ambiente seguro e propício para que possam buscar ajuda e romper com esse ciclo de violência.

É importante destacar que a violência doméstica e familiar contra as mulheres passou a ser reconhecida como uma violação de direitos humanos pela Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (1993) e que sua erradicação requer esforços conjuntos de diversos setores da sociedade. As experiências vividas pelas mulheres e homens envolvidos nesse fenômeno devem ser consideradas como um alerta para a necessidade de aprimorar as políticas públicas existentes e criar medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Segundo Tavares (2015), há uma descrença dessas vítimas no sistema de justiça pela morosidade, descaso e a indiferença com que são tratadas. Quando se trata de mulheres que sofrem violência doméstica, é possível afirmar que muitas delas buscam proteção e o fim da violência que sofrem, em vez de uma punição criminal para o agressor. Ainda, conforme Medeiros (2015), isso sugere que a solução oferecida pelo sistema de justiça penal tradicional não está de acordo com as necessidades das mulheres em situação de violência, o que torna necessário o debate e o desenvolvimento de novas abordagens para lidar com essa violência.

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa na busca por novos caminhos no tratamento de conflitos. Embora alguns autores apontem que ela tenha se desenvolvido a partir de projetos realizados em comunidades norte-americanas na década de 1970, a sua origem remonta a esforços anteriores e tradições culturais e religiosas, como a dos povos indígenas (Zehr, 2015).

No Brasil, as práticas de Justiça Restaurativa tiveram início nos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal entre 2004 e 2005, sendo aplicadas inicialmente na Justiça Juvenil e Juizados Especiais. Esses projetos receberam financiamento do Ministério da Justiça e foram avaliados pelo Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) quanto aos seus resultados. Embora a aplicação inicial tenha sido voltada para adolescentes em conflito com a lei, a utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar é uma prática mais recente (Brasil, 2018).

Esta pesquisa traz como objetivo principal compreender a possibilidade de consolidação do Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto/SP enquanto política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Para atender o objetivo principal, a pesquisa adota enquanto objetivos específicos: demonstrar a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, partindo da premissa de que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos; expor as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil e a Justiça Restaurativa enquanto um mecanismo deste; e apresentar o Núcleo de Justiça Restaurativa enquanto política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar na cidade de Ribeirão Preto.

O Núcleo de Justiça Restaurativa da cidade de Ribeirão Preto/SP é um dos pioneiros na aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar dentro do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, a cidade de Ribeirão Preto foi escolhida como recorte da pesquisa, em razão do alto número de processos envolvendo violência doméstica, de acordo com números da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Até outubro de 2022 foram instaurados 1.658 inquéritos na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e 220 agressores foram presos.

Desta forma, justifica-se a presente pesquisa diante da necessidade de aprofundamento sobre essa temática, de modo que se faz necessário direcionar o olhar para novas experiências, que propiciam outras formas de resolução deste conflito, como ao exemplo da aplicação da Justiça Restaurativa, na cidade de Ribeirão

Preto/SP, através do Núcleo de Justiça Restaurativa, pertencente ao Anexo de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ainda, vale apontar que o estado atual no que se refere a este tema “Justiça Restaurativa e Violência Doméstica e Familiar” em nosso país ainda necessita de mais estudo e aprofundamento. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2014), pode-se considerar recente o uso da Justiça Restaurativa como um método de resolução de conflitos no Brasil, sendo utilizado por aproximadamente 14 anos, e iniciou-se com adolescentes em conflito com a lei, sendo que a aplicação em casos que envolvem violência doméstica e familiar é algo ainda mais recente.

Portanto, a pesquisa pretende contribuir com o debate sobre o tema, não só por propor a investigação mais profunda sobre algo recente no Brasil, mas também por se basear no levantamento e análise de dados primários, visto que envolveu pesquisa de campo em uma cidade que apresenta alto índice de violência doméstica e familiar.

A dissertação está estruturada em capítulos que buscam proporcionar uma compreensão abrangente e aprofundada da violência doméstica contra a mulher e a implementação da Justiça Restaurativa. No primeiro capítulo, é apresentado o contexto histórico, destacando a evolução das leis quanto aos direitos das mulheres.

O segundo capítulo aborda as políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando a Justiça Restaurativa como uma política pública, e, partindo disso, apresenta a fundamentação teórica da Justiça Restaurativa, examinando seus princípios e sua aplicabilidade, além de discutir críticas específicas relacionadas à sua utilização em casos de violência doméstica.

O terceiro capítulo descreve a metodologia empregada na pesquisa, incluindo a revisão bibliográfica, análise documental e técnicas de análise quantitativa e qualitativa, além de apresentar os resultados e análises da pesquisa de campo realizada no município de Ribeirão Preto/SP. Por fim, nas considerações finais, as contribuições da pesquisa são destacadas, além das suas limitações, apontando ainda direções para futuros estudos e aprimoramento de políticas públicas.

Ademais, este trabalho não busca encerrar em si mesmo, mas sim contribuir para uma reflexão mais ampla sobre o tema e incentivar a adoção de práticas mais efetivas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

2.1 DO PÁTRIO PODER À CIDADANIA DA MULHER BRASILEIRA

Analisando a forma em que a sociedade moderna se constituiu é crucial reconhecermos que os homens sempre tiveram o poder de decisão sobre as ações e vontades das mulheres. A expressão "pátrio poder", segundo Pereira (1910), é o todo que resulta do conjunto dos diversos direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa e bens do filho e suas famílias.

De acordo com Gonçalves (2009), a origem desta expressão se deu na Roma Antiga, onde entendia-se que o dono da casa era proprietário não só do imóvel, mas de tudo que estava dentro dele, ou seja, o pai da família era dono dos bens, objetos e dos membros da família, como filhos, filhas e esposa. Desta forma, o pai tinha direito sobre a vida e a morte de seus familiares que em sua casa habitavam.

A mulher, segundo o modelo patriarcal, é frequentemente associada à fragilidade, sensibilidade, passividade e dependência. Além dessas características, a mulher é incentivada a seguir normas sociais rígidas relacionadas à aparência, reputação e comportamento, como por exemplo: manter a virgindade, ser fiel ao parceiro, cuidar da casa e dos filhos, não usar roupas consideradas inapropriadas, ser submissa ao pai e ao marido, aceitar sua posição de desvalorização na sociedade e assim por diante. Tudo isso para ser considerada uma "mulher virtuosa e honesta".

No entanto, essas expectativas impostas à mulher são baseadas em estereótipos prejudiciais e limitantes, que desvalorizam a diversidade e autonomia feminina, no intuito de tirar a mulher da vida pública e manter somente na vida privada (Castells, 2000). As relações baseadas no gênero são construídas com disparidades e hierarquias que validam a cultura de dominação e culminam em violências, uma vez que o condicionamento masculino patriarcal tem como base imagens simbólicas associadas à força e ao poder de dominação (Freitas, 2015).

Seguindo esta linha de contextualização histórica e como se dá a reprodução do paradigma patriarcal, podemos abordar os sete "P's" da violência masculina, a saber: O primeiro P representa o Poder Patriarcal, que é um sistema caracterizado pela hierarquia e violência masculina sobre mulheres, outros homens e até mesmo sobre si mesmos. Esta estrutura tem como objetivo principal preservar e

perpetuar o domínio dos homens sobre as outras partes da sociedade. A auto violência também é um elemento deste sistema, criando um ambiente de desigualdade e opressão (Freitas, 2015).

O segundo “P” da violência de gênero diz respeito aos privilégios: os homens podem cometer violências não apenas devido às desigualdades de poder, mas também por acreditarem que as mulheres devem lhes conceder privilégios especiais. Já o terceiro “P”, de Permissão, afirma que a violência contra a mulher está abertamente permitida e até incentivada por costumes sociais, leis penais e algumas religiões. De forma semelhante, a violência entre homens não é apenas aceita, mas comemorada e trivializada em filmes, esportes e literatura (Freitas, 2015).

O quarto “P” refere-se ao Paradoxo do Poder Masculino: para desenvolver seus poderes individuais e sociais, os homens constroem armaduras que os isolam do contato afetivo com os outros, e da prática do cuidado consigo mesmo. O quinto “P” trata da Armadura Psicológica da Masculinidade, a qual é construída a partir da não-aceitação de qualquer característica ou ação que se possa associar à feminilidade (Freitas, 2015).

O sexto e penúltimo “P” aborda a Pressão Psíquica, onde desde a infância, os homens são ensinados a reprimir sentimentos como medo, carinho e dor. A raiva, no entanto, é uma das poucas emoções permitidas e, assim, outras emoções são expressas desse modo. E por fim, o sétimo “P” que trata de Experiências Passadas e diz que muitos homens tiveram seu crescimento marcado por atos de violência realizados por outros homens, muitas vezes seus próprios pais, o que pode dar a essas situações a característica de padrão a ser seguido (Freitas, 2015).

No Brasil, o Código Civil de 1916, trouxe esse conceito da seguinte forma:

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (Brasil, 1916).

Neste trecho, pode-se perceber o papel desempenhado pela mulher na estrutura familiar. Sua voz só poderia ser ouvida caso estivesse em acordo ao que o patriarca dizia. Desta forma, além de toda a opressão social que a mulher já

enfrentava, ainda foi subjugada perante a lei, tornando, assim, regulamentada toda opressão, misoginia e preconceito de gênero. No início do século XX, o Código Civil Brasileiro reforçava e apoiava as opressões impostas pela sociedade patriarcal.

É fundamental destacar que esse modelo de sociedade patriarcal, que vigora até os dias atuais, não é seguido apenas no Brasil, mas sim pelo mundo inteiro.

O patriarcado é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e à cultura (Castells, 2000, p. 169).

Apesar dos avanços em relação aos direitos das mulheres no Brasil - que se destacam em comparação a outras cidadanias – estes ainda estão muito longe do ideal. Isso é resultado de séculos de desigualdade, misoginia e leis que limitavam as atividades que as mulheres podiam executar sem a autorização de seus maridos, conforme previsto no Código Civil de 1916.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra;
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (Brasil, 1916).

No trecho acima identificado, podemos destacar a dependência, com anuência da lei, da mulher em relação ao homem uma vez que era necessária a autorização do marido para movimentar bens, heranças e todo tipo de rendimento financeiro, gerando assim dependência financeira, algo ainda presente atualmente. As mulheres dependiam dos homens para existir, uma vez que todos os recursos financeiros eram provenientes do marido, ou, em caso de heranças e outros, havia a necessidade de autorização para movimentação dos bens.

Com o passar do tempo, a mulher passou a conquistar mais direitos, sendo necessário destacar que esses avanços ocorreram de forma muito lenta. Em 1962, a

Lei nº 4.121 - Estatuto da Mulher Casada, trouxe expressivas mudanças, entre a mais importante delas, o banimento da incapacidade feminina e, desta forma, anulando muitas práticas discriminatórias.

VI“Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);

III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei”.

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato (Brasil, 1962).

Ao mesmo tempo que houve significativo avanço aos direitos e ao exercício da cidadania da mulher, o Estatuto da Mulher Casada ainda conferia ao marido o poder de determinar o que a mulher poderia ou não fazer. É necessário salientar que para a legislação homens e mulheres só passaram a serem considerados iguais, em termos de direitos e exercício da cidadania, com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o artigo 5º da legislação trouxe em seu *caput* a seguinte previsão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988).

E, com a promulgação do Código Civil de 2002, o pátrio poder deixou de existir - no que diz respeito à previsão legal - passando a vigorar, portanto, a ideia do poder familiar:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2002).

A partir deste marco, as terminologias discriminatórias deixaram de ser amparadas e validadas pela legislação brasileira. Desta forma, a partir de 2002 houve a validação da mulher como responsável pela estrutura familiar, com os mesmos direitos do homem e podendo, desse modo, recorrer aos mecanismos legais. Considerando todo este contexto histórico, fica claro que a violência contra as mulheres era, portanto, referendada pela legislação, e que não faz muito tempo que homens e mulheres passaram a ser vistos como pessoas de igual direito.

2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência de gênero é um fenômeno profundamente enraizado na história, sendo fortemente influenciado por fatores como gênero, classe social, raça e as complexas dinâmicas de poder que permeiam nossa sociedade. Este conceito abarca qualquer forma de comportamento que se baseie nas diferenças de gênero e que possa resultar em morte, dano ou sofrimento. Esses comportamentos podem manifestar-se tanto no âmbito físico quanto no sexual, bem como no psicológico, ocorrendo tanto em espaços públicos quanto em situações privadas (Dias, 2016).

A definição de gênero, portanto, está intrinsecamente ligada às características culturais atribuídas a cada um dos sexos, sendo construída culturalmente para delinear o que significa ser homem ou mulher em uma sociedade específica. Em outras palavras, a cultura estabelece o que é considerado masculino com base no que é feminino e vice-versa, moldando os modelos de masculinidade e feminilidade que são adotados como padrão em uma dada sociedade (Gomes, 2013).

É importante ressaltar que o conceito de violência de gênero não deve ser equivocadamente associado ou tomado como sinônimo de violência contra as mulheres. Conforme destaca Araújo (2008), esta é uma confusão que persiste devido à longa associação do termo gênero como uma substituição para a palavra mulher. Neste sentido, a utilização do conceito violência de gênero torna-se mais amplo que violência contra as mulheres, pois, além de mulheres, inclui crianças e adolescentes.

2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

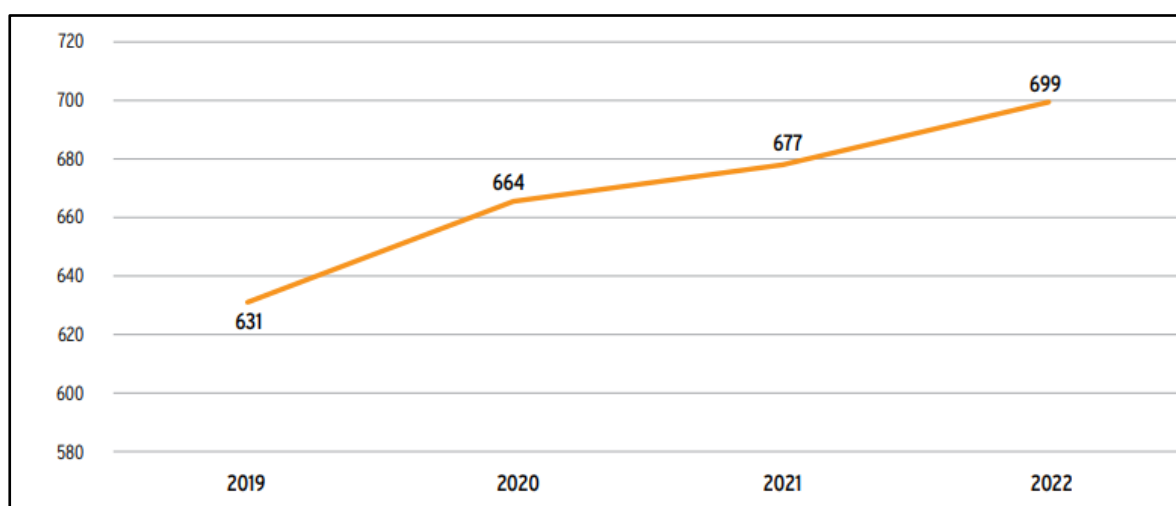
Com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), a violência doméstica é um grave problema social no Brasil. Em 2021, foram registrados mais de 105 mil casos de violência doméstica no país, o que representa um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior. Além disso, a violência contra as mulheres foi responsável por 90% das denúncias feitas à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

De acordo com pesquisa realizada por Bueno et al. (2022) para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no primeiro semestre de 2022, o que equivale a uma média de 4 mulheres mortas por dia. Esse número é 3,2% maior do que o registrado no mesmo período de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas.

Desde 2019, o número de mortes violentas de mulheres tem aumentado continuamente. O crescimento no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período de 2019 foi de 10,8%, destacando a necessidade urgente de priorizar políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

No Gráfico 1, a seguir, é possível visualizar a tendência de aumento no número de casos desde 2019.

Gráfico 1: Total de vítimas de feminicídio, 1º semestre de cada ano. Brasil, 2019 a 2022



Fonte: Bueno et al. (2022, p.3).

Conforme o mesmo levantamento, em termos de regiões, embora a região Sudeste tenha apresentado uma redução de 2,2% nos casos de feminicídio no último ano, uma análise mais ampla do período de 2019 a 2022 mostra um aumento de 8,6%

no número de vítimas. Já a região Sul apresentou o maior crescimento no número de feminicídios em 2022, com um aumento de 12,6% em comparação ao mesmo período do ano anterior.

No entanto, nos últimos quatro anos, a região Sul registrou uma pequena redução de 1,7% nas mortes. Situação semelhante ocorreu no Nordeste, com um aumento de apenas 1% nos últimos quatro anos, mas com um crescimento de 1,5% no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período do ano passado (Bueno et al. 2022).

A Tabela 1, a seguir, apresenta os dados referentes aos registros de feminicídios por região nos primeiros semestres de cada ano, de 2019 a 2022.

Tabela 1: Total de vítimas de feminicídio por região do Brasil (2019 - 2022)

Região	1º Semestre				Em %	
	2019	2020	2021	2022	Variação 19/22	Variação 21/22
Centro - Oeste	67	81	82	87	29,9	6,1
Norte	40	67	64	70	75,0	9,4
Nordeste	197	197	196	199	1,0	1,5
Sul	118	114	103	116	-1,7	12,6
Sudeste	209	205	232	227	8,6	-2,2
Brasil	631	664	677	699	10,8	3,2

Fonte: Bueno et al. (2022, p.3)

A violência doméstica pode se manifestar de diversas formas, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral e pode ser praticada por cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, pais, filhos e outros parentes. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEC) (2021), a cada quatro mulheres, uma sofreu algum tipo de violência por parte de um homem.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado adote medidas efetivas para prevenir e coibir a violência doméstica, garantindo a proteção dos direitos das mulheres em situação de violência. Isso inclui a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos, além de ações de sensibilização da sociedade sobre a gravidade do problema.

A proteção dos direitos das mulheres é um tema de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a década de 1970, o movimento feminista tem lutado por mudanças nas leis e políticas públicas, buscando garantir os direitos das mulheres e combater a violência de gênero. Nessa época, diversas organizações e movimentos começaram a se formar para reivindicar direitos igualitários e o fim das desigualdades de gênero (Del Priore, 2019).

Um dos principais movimentos foi o Movimento Feminino pela Anistia, que surgiu em 1975 com o objetivo de lutar pela libertação de presos políticos e denunciar a violência e a tortura praticadas pelo regime militar (Grossi; Machado, 1999). Esse movimento contou com a participação de diversas mulheres, muitas delas ex-presas políticas, que utilizaram a luta pela anistia como uma forma de reivindicar também a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O período que compreende os anos de 1976 a 1985 foi considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como Década da Mulher. Neste período, houve estímulo para a revisão de legislações sexistas e discriminatórias e propôs a criação de programas acadêmicos que buscassem compreender o contexto social e político das vivências e problemas das mulheres (Tabak, 1985).

Em 1979 foi aprovado na Assembleia Geral da ONU o primeiro tratado internacional para abordar e promover amplamente os direitos humanos da mulher. O documento, chamado de “Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (CEDAW), tinha como objetivo buscar igualdade de gênero e coibir qualquer tipo de discriminação de cunho sexista.

Ao tratar desse tema, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, celebrada em 1979 pela ONU, define “discriminação contra a mulher” como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p.9).

Dentre as principais leis de proteção às mulheres no Brasil, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e prevenir a violência de gênero como um todo, e trouxe ainda, um rol de medidas protetivas que podem ser solicitadas por estas.

Além disso, outras leis foram criadas para garantir os direitos das mulheres, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que passou a prever o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, quando este é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, e a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013), que garante atendimento emergencial e integral a mulheres em situação de violência sexual.

Apesar dos avanços, a violência contra as mulheres ainda é uma realidade preocupante no Brasil e, por este motivo, é fundamental que a sociedade como um todo se engaje no enfrentamento e na garantia dos direitos das mulheres.

2.4 O MARCO DA LEI MARIA DA PENHA

Dentre todos os avanços alcançados pela luta das mulheres ao longo dos anos, com certeza a mais expressiva e impactante foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), criada em 2006. A Lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por parte de seu marido durante anos, que se tornou um símbolo da luta contra esse tipo de violência (Brasil, 2006). Em 1983, a cearense Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica por parte do seu marido, o professor universitário, Marco Antonio Herredia Viveros (Alves, 2018).

Ao buscar apoio na Justiça, Maria da Penha não encontrou a resposta que esperava e o caso se arrastou ao ponto de fazê-la reportar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 2001, o Brasil foi condenado e a CIDH indicou-o como “Estado violador”. O Estado Brasileiro foi responsabilizado por sua negligência, omissão e tolerância à violência contra mulher, uma vez que não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. Diante do vexame internacional, o país passou a pensar em políticas públicas para coibir a violência e punir os agressores. Uma das primeiras medidas adotadas foi a criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2003 e, posteriormente, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras formas de assegurar os direitos da mulher (Alves, 2018).

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dentre os avanços proporcionados pela lei, destacam-se: a ruptura com a Lei 9.099/95, garantindo que os casos fossem

efetivamente julgados e os autores dos delitos responsabilizados; a adoção de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a proibição de aproximação; a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva; ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal; atendimento multidisciplinar; e consolidação de estruturas especializadas no sistema de justiça policial e judicial. Esses mecanismos fortalecem a rede de proteção à mulher e contribuem para a redução da violência de gênero no país (Pimentel, 2009).

A Lei Maria da Penha é considerada uma importante conquista para as mulheres brasileiras, pois ela estabelece medidas protetivas e punitivas para casos de violência doméstica e familiar, como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, a garantia de assistência jurídica e social, entre outras (Pimentel, 2009).

Desde sua criação, a Lei Maria da Penha tem sido fundamental para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, e seus efeitos têm sido sentidos em diversas esferas da sociedade brasileira. Além disso, ela tem sido utilizada como referência para outras leis e políticas públicas que visam a proteção das mulheres e a prevenção da violência de gênero (Gomes, 2013).

É importante destacar que a Lei 11.340/06 também passou a tipificar todos os tipos de violência que uma mulher pode sofrer e que vão muito além da agressão física.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos na luta contra a ideologia patriarcal e sexista, bem como contra o conservadorismo dos operadores do Direito na aplicação de seus dispositivos. Isso ocorre porque a formação jurídica brasileira geralmente segue uma lógica formalista que está distante da realidade social. As reações contrárias a essa lei demonstram a necessidade de enfrentar os valores culturais patriarcais e as tensões axiológicas que existem não só na sociedade, mas também dentro do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia e Polícia (Pimentel, 2009).

O grande desafio desta lei é justamente a sua implementação, que depende da criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar em todo o Brasil, da melhoria da infraestrutura judiciária nacional como um todo, e especialmente da superação da ideologia patriarcal que viola os direitos humanos das mulheres, reforçando estereótipos sociais, preconceitos, discriminação e violência contra elas (Pimentel, 2009).

Vale ressaltar que a inclusão da violência na agenda das políticas nacionais permitiu uma expansão na rede de atendimento e na criação de uma ampla gama de serviços especializados para a assistência e proteção de mulheres em situação de violência. De acordo com as informações disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa rede inclui diversos equipamentos, tais como Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), Juizados/Varas Especializadas, Coordenadorias de Violência Contra a Mulher, Casas-Abrigo, Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Órgãos da Defensoria Pública e Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher.

E essa rede de enfrentamento e proteção às mulheres em situação de violência tem como objetivo garantir assistência de qualidade, através da integração entre serviços governamentais e não-governamentais, que permitem o acesso a uma variedade de equipamentos, especialmente nas áreas dos sistemas de justiça, assistência social e saúde.

Quando se analisa todo o contexto social que as mulheres estão inseridas no Brasil e fora dele, fica evidente o avanço que a Lei Maria da Penha trouxe em termos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Segundo informações contidas no site do Instituto Maria da Penha, a Lei 11.340/06 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três mais avançadas do mundo, devido às suas inovações e à criação de equipamentos indispensáveis para sua efetividade.

Uma dessas inovações são as medidas protetivas de urgência, que visam proteger as mulheres em situação de violência doméstica. A lei também prevê a criação de uma série de equipamentos, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

Embora a lei seja de 2006 e esteja em vigor há quase 20 anos com uma definição bem clara de todos os tipos de violência de gênero, essa discussão ainda é incipiente na nossa sociedade, visto que ainda boa parte das mulheres desconhecem as várias faces do abuso. Há mulheres que sofrem violência sexual, patrimonial, psicológica, moral e desconhecem seus direitos em relação aos abusos praticados (Alves, 2018).

Em 2018, a Lei 13.641 alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

No entanto, apesar dos avanços alcançados com a Lei Maria da Penha, ainda há muito a ser feito para garantir a efetividade de suas medidas e a erradicação da violência de gênero no Brasil. É fundamental que as políticas públicas sejam fortalecidas e que a sociedade como um todo se engaje na luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres (Miranda, 2016).

Neste processo, é importante compreender que uma resposta jurídica ao agressor é necessária, mas não é o único caminho que deve ser percorrido, já que se faz fundamental um trabalho de desconstrução de conceitos arraigados na nossa sociedade e que punição por si só não basta.

O uso simbólico do direito penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica, sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. (Mello, 2010, p. 940)

Mesmo que haja convenções, tratados e leis nacionais e internacionais voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, a verdade é que existe um abismo entre a lei e a realidade vivenciada por essas mulheres. Apesar de haver a necessidade de transformações significativas na lei e na sua efetiva aplicação, é preciso mudar as relações desiguais entre homens e mulheres. Acredita-se que essas mudanças possam nos levar em direção à igualdade, liberdade e autonomia, valores fundamentais para a humanidade (Teles; Melo, 2009).

A violência doméstica e familiar é um problema grave e recorrente na sociedade atual, que afeta principalmente mulheres. Para enfrentá-lo, é fundamental a adoção de políticas públicas efetivas e de mecanismos que buscam a reparação do dano causado às mulheres em situação de violência e a reconciliação entre as partes envolvidas.

Neste contexto, é importante entender como essas ferramentas podem contribuir para o enfrentamento dessa violência e garantir uma sociedade mais justa e igualitária. E para isso, o próximo capítulo aborda a relevância das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, incluindo a abordagem da Justiça Restaurativa.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Considerando o aumento da violência contra as mulheres e a redução dos investimentos em políticas públicas para combatê-las, pelo governo, a partir de 2016, torna-se crucial discutir o papel destas no enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Neste capítulo, a pesquisa busca aprofundar a definição de políticas públicas, a efetividade da Lei Maria da Penha e, por fim, os conceitos de Justiça Restaurativa e suas aplicações no Brasil.

3.1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes do tratamento das políticas públicas utilizadas no Brasil como ferramentas de enfrentamento às violências de gênero, é necessário conceituar essa importante aliada em todas as esferas sociais. As políticas públicas são instrumentos utilizados pelos governos para implementar ações e diretrizes que visam atender as necessidades e demandas da sociedade. Estas políticas podem estar relacionadas a diversas áreas, como saúde, educação, segurança, meio ambiente, entre outras. O objetivo principal das políticas públicas é promover o bem-estar social e garantir a igualdade de oportunidades (Bresser; Pereira, 2012).

O processo de elaboração e implementação das políticas públicas envolve diversas etapas, desde a identificação do problema até a avaliação dos resultados alcançados. Entre as principais etapas, destacam-se a formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política. Durante a fase de formulação, são definidos os objetivos da política, as estratégias para alcançá-los e os recursos necessários para a sua execução. Na fase de implementação, as ações são efetivamente colocadas em prática, enquanto na fase de monitoramento são acompanhados os resultados e a evolução da política. Por fim, na fase de avaliação são avaliados os impactos e os resultados alcançados pela política (Arretche, 2012).

A efetividade das políticas públicas depende de diversos fatores, como o engajamento da sociedade na sua elaboração e implementação, a disponibilidade de recursos e a capacidade de gestão do Estado. Além disso, a avaliação constante das

políticas públicas é fundamental para identificar eventuais problemas e realizar ajustes necessários (Couto, 2011).

Diversos autores contribuíram para o desenvolvimento do conceito de políticas públicas, como Lasswell (1951), que definiu as políticas públicas como decisões tomadas pelos poderes públicos com relação aos objetivos que devem ser perseguidos em determinado período de tempo. Já Dunn (1994) propôs que as políticas públicas são conjuntos de ações governamentais que visam lidar com problemas públicos.

Lowi (1972) entende que a política pública pode assumir quatro formatos:

O primeiro é o das políticas distributivas, decisões tomadas pelo governo, que desconsideram a questão dos recursos limitados, gerando impactos mais individuais do que universais, ao privilegiar certos grupos sociais ou regiões, em detrimento do todo. O segundo é o das políticas regulatórias, que são mais visíveis ao público, envolvendo burocracia, políticos e grupos de interesse. O terceiro é o das políticas redistributivas, que atinge maior número de pessoas e impõe perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; são, em geral, as políticas sociais universais, o sistema tributário, o sistema previdenciário e são as de mais difícil encaminhamento. O quarto é o das políticas constitutivas, que lidam com procedimentos. Cada uma dessas políticas públicas vai gerar pontos ou grupos de vetos e de apoios diferentes, processando-se, portanto, dentro do sistema político de forma também diferente.

Partindo da perspectiva de Lowi (1972), a Lei Maria da Penha, bem como outras legislações que foram promulgadas que representam uma conquista de direitos no que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres, estas se enquadram como políticas públicas regulatórias, visto que geram normas para a aplicação de outras políticas públicas distributivas e redistributivas.

No caso desta pesquisa, ao analisar as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, é importante entender que o papel do Poder Público vai desde a criação de leis de proteção, amparo da vítima, estrutura de saúde e de investigação e cumprimento de medidas socioeducativas.

As políticas públicas são ferramentas indispensáveis para a promoção do bem-estar social e a garantia da igualdade de oportunidades. Seu processo de elaboração e implementação envolve diversas etapas e a avaliação constante é

essencial para garantir sua eficácia. No contexto do enfrentamento à violência doméstica, as políticas públicas também desempenham um papel crucial.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha é considerada um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Ela prevê medidas protetivas para as mulheres em situação de violência e criminaliza diversas formas de agressão (Brasil, 2006). Outro importante marco foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985. São unidades da Polícia Civil especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência. Atualmente, existem DEAMs em todo o território nacional. As delegacias são importantes ferramentas para que a vítima procure ajuda e denuncie o agressor e que as primeiras medidas protetivas sejam tomadas (Brasil, 2011).

Além disso, houve a criação também da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003; Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Brasil, 2011);

Pensando no acolhimento dessas mulheres, que muitas vezes são dependentes economicamente dos agressores, em 2013 foi criada a Casa da Mulher Brasileira. É um espaço de acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Oferece serviços de assistência social, psicológica e jurídica, além de abrigamento emergencial (Brasil, 2013).

Outro importante mecanismo de ajuda e proteção às mulheres é a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que também é um serviço de utilidade pública que funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. Através do telefone 180, as mulheres podem denunciar casos de violência, obter informações e serem orientadas sobre os serviços disponíveis (Brasil, 2013).

Além desses programas acima citados, o Poder Público também realiza campanhas de conscientização sobre o tema, com o objetivo de elucidar dúvidas,

orientar mulheres sobre seus direitos e reforçar aos homens que devem respeitar os direitos das mulheres.

Para que essas políticas sejam concretizadas, é preciso entender que é necessário aporte financeiro por parte da gestão pública. Apesar de ter ocorrido avanços significativos nas últimas décadas em relação ao planejamento de políticas que visam proteger as mulheres, é necessário dizer também que, nos últimos seis anos, houve um desmonte dessas estruturas por falta de investimentos vindos do Governo Federal.

A gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro reduziu em 94% o orçamento para o enfrentamento à violência doméstica. De acordo com o material publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante os anos de 2020 a 2023, período que compreende os projetos de orçamento enviados pelo atual governo ao Congresso, foram destinados R\$22,96 milhões para políticas específicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Em contrapartida, nos quatro anos anteriores (2016 a 2019), cujos orçamentos não foram elaborados pela atual gestão, foram destinados R\$366,58 milhões para essa mesma finalidade (Bueno et al., 2022).

É importante lembrar que esses valores propostos pelo governo podem sofrer ajustes durante as discussões no Congresso. Normalmente, os parlamentares aumentam as dotações propostas pelo Executivo. Cabe ao governo autorizar o empenho (reserva dos valores) e fazer os gastos efetivos. Para o Orçamento de 2022, o governo propôs R\$6,3 milhões para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, mas o Congresso elevou esse valor para R\$44,3 milhões. Até o momento, foram efetivamente gastos R\$32,3 milhões (Bueno et al., 2022).

É preocupante observar que os recursos financeiros para o combate à violência contra a mulher estão sendo reduzidos, ao mesmo tempo em que os casos de feminicídio e violência doméstica continuam a aumentar. É necessário que o governo reavalie suas prioridades e invista de forma adequada em políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra as mulheres (Bueno et al., 2022).

Ainda de acordo com o autor, o investimento é necessário para manter ativas as redes de proteção e fomentar novas iniciativas (Bueno et al., 2022). Também é importante destacar que esses valores são repassados para programas regionais, através dos municípios, fazendo com que a rede de proteção se amplie e atinja cada vez mais mulheres que dela necessitam.

3.3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

O cumprimento da Lei Maria da Penha tem sido objeto de estudo e monitoramento por diferentes órgãos e instituições no Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2006 e 2020, foram concedidas mais de 1,6 milhão de medidas protetivas de urgência para mulheres em todo o país. Em 2020, mesmo em meio à pandemia da Covid-19, foram concedidas mais de 140 mil medidas desse tipo (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em 2020, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada divulgou um estudo que analisou a implementação da Lei Maria da Penha em diferentes estados brasileiros. O levantamento apontou avanços significativos na adoção de medidas protetivas, na melhoria da estrutura de atendimento às vítimas e no aumento do número de processos judiciais relacionados à violência doméstica. No entanto, também foram identificadas desigualdades regionais e desafios na efetividade da lei (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020).

Já em 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou o aplicativo "Direitos Humanos Brasil", que permite que mulheres em situação de violência façam denúncias de forma anônima. Segundo dados do órgão, em 2020, o aplicativo registrou um aumento de 431% no número de denúncias em relação ao ano anterior (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

Embora alguns avanços estejam ocorrendo, visto o contexto histórico da nossa sociedade onde a misoginia está enraizada, precisamos pensar além das medidas punitivistas e previstas na lei. É necessário que haja medidas pedagógicas para que as violências cessem. “As medidas de proteção, portanto, só vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, o Estado só protege aquelas que permitem sua ação punitiva [...]” (Medeiros, 2015, p. 56).

Para a vítima, a primeira consequência ao entrar no Sistema de Justiça Criminal tradicional, é que seu problema deixa de lhe pertencer. Não poderá deter a ação pública, nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que a ele depois do processo. Para o agressor, configura-se um processo de despersonalização, pois tudo o que acontecerá será friamente abstrato, baseando-se no fato praticado, ignorando sua história de vida (Rosenblatt; Mello, 2015, p. 103).

Outro aspecto importante sobre a aplicabilidade da legislação é o fato de que o sistema de justiça é parte da sociedade e, ao longo deste trabalho, estamos mostrando o quanto a estrutura social é misógina. Desta forma, os operadores do Direito fazem parte dessa estrutura que discrimina as mulheres.

Assim, como o crime é considerado contra o Estado é que, muitas vezes no decorrer do processo as partes são “informantes” (depoimentos) e os fatos são analisados a partir das provas e de informações das testemunhas. A vítima é secundária, pois o foco é o acusado e, o processo decisório é concentrado nas mãos dos profissionais do sistema de justiça, ou seja, “o Estado – e, em nome dele, os ‘profissionais do conflito’ (advogados, promotores, juízes, psiquiatras, etc.) – ‘roubam’ os conflitos pertencentes às partes diretamente afetadas pelo crime” (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 251).

Sendo assim, repensar a forma como as punições são aplicadas e o papel da mulher nesse processo é fundamental para que as medidas sejam efetivas e que a sociedade consiga se desprender desses conceitos e evoluir no enfrentamento à violência de gênero.

3.4 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Brasil é um dos países com uma das maiores taxas de encarceramento do mundo. De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em dezembro de 2021, havia cerca de 753 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, distribuídas em um sistema prisional que conta com aproximadamente 1.450 unidades (Brasil, 2020).

No entanto, o número de presos é superior à capacidade dos presídios, o que acaba gerando um grave problema de superlotação. De acordo com o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), divulgado em 2020, a taxa de ocupação média do sistema prisional brasileiro era de 175%. Isso significa que, em média, as unidades prisionais do país abrigam quase duas vezes mais presos do que sua capacidade (Brasil, 2020).

Conforme o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) (2019), a superlotação e a falta de condições adequadas nos presídios acabam gerando uma série de violações de direitos humanos, como maus-tratos, tortura e condições insalubres. A falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, além da

ausência de políticas efetivas de ressocialização, contribuem para o aumento da reincidência criminal.

Diante desse cenário, é necessário repensar as políticas de segurança pública e a forma como a sociedade lida com o tema da criminalidade. De acordo com a *Human Rights Watch* (2020), é preciso investir em alternativas ao encarceramento, como a aplicação de penas alternativas e medidas socioeducativas, além de garantir condições dignas de vida aos presos e promover ações efetivas de ressocialização.

Santana e Santos (2018) entendem a justiça restaurativa como:

Política pública de segurança pública alternativa ao encarceramento, por ser um paradigma criativo e inovador capaz de substituir a pena afitiva, como forma de resposta aos comportamentos desviantes defnidos como delituosos, já que o crime deve ser compreendido como um fato social normal que fora rotulado como tal fruto de uma escolha política localizada no tempo e muitas vezes passível de releitura.

Ademais a criminologia ainda aborda quanto ao surgimento da Justiça Restaurativa e do seu papel no sistema de justiça:

A Justiça Restaurativa nasce das críticas ao sistema penal, do ressurgimento do papel das vítimas - que ficaram em segundo plano desde que se propôs que a vingança pública substituísse a vingança privada - e do reconhecimento do papel das comunidades na construção de soluções de pacificação e segurança social (Associação dos Magistrados do Brasil, 2015, p. 10).

As definições de Justiça Restaurativa variam um pouco de acordo com pesquisadores que vêm estudando os benefícios desse modelo de alternativa à Justiça Tradicional. Para o Conselho Nacional de Justiça, o conceito é o seguinte:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (Conselho Nacional de Justiça, Resolução 225/16, Art. 1o).

A resolução de 2016 também fala sobre os princípios que devem orientar as práticas dos operadores do direito em relação à Justiça Restaurativa.

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a

participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade [...] (Conselho Nacional de Justiça, Resolução 225/16, Art, 2o).

A implementação da Justiça Restaurativa se deu a partir de uma recomendação da Organização das Nações Unidas através das Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

Sua resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada "Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal", [...] havia pedido que a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal estudasse a conveniência de se formular padrões das Nações Unidas sobre mediação e justiça restaurativa. [...] sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada "Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal", [...] pediu que o Secretário-Geral solicitasse observações dos Estados Membros e das pertinentes organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como dos institutos que integram do Programa das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça criminal, sobre a conveniência e os meios de se estabelecer princípios comuns para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo a conveniência da elaboração de um novo instrumento para tal objetivo.

Em 2002, as recomendações da Organização das Nações Unidas falam sobre os princípios básicos para a implementação da Justiça Restaurativa:

[...] Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais (Resolução no 2002/12, Organização das Nações Unidas, 2002, p. 2).

Para além dessa perspectiva do encarceramento em massa, com o crescente aumento nos números de violência contra as mulheres, será que aplicar somente as normas penais de maneira tradicional seria eficiente para lidar com a violência contra as mulheres? Esse questionamento se torna relevante uma vez que enfrentar essa problemática requer a mudança do paradigma histórico e cultural do patriarcado, além de reflexões e questionamentos para construir uma nova ordem social.

De acordo com Pallamolla (2009), essa concepção é reforçada ao considerar que a Justiça Tradicional, focada em determinar a culpa no processo penal, não leva em conta a complexidade do caso e não se preocupa com os sentimentos

dos envolvidos, com as diversas desigualdades envolvidas e com uma resolução efetiva do conflito. Ainda segundo a autora:

O contexto e a complexidade são ignorados pela resposta penal, que atua através de um dualismo fundamental que separa a razão da emoção, culpado de inocente, bem de mal e a sociedade dos delinquentes. O processo penal, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa a tratar os desiguais igualmente, ignorando, desta forma, desigualdades sociais, políticas, de gênero etc. e contribuindo, assim, para reforçá-las (Pallamolla, 2009, p. 69)

O sistema de Justiça Tradicional segue um rito processual penal que envolve uma sequência de atos processuais, desde o registro do crime nas Delegacias até a sentença judicial. Durante esse processo, os operadores do sistema de justiça usam uma linguagem jurídica que pode ser difícil de entender para o cidadão comum. Além disso, as fases processuais ocorrem de forma autônoma, como se fossem etapas isoladas, e o Estado muitas vezes coloca as partes envolvidas em segundo plano, ignorando as complexidades do conflito e os sentimentos dos envolvidos (Rosenblatt; Mello, 2015).

Outro problema do modelo tradicional é que, atualmente, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o processo legal não contempla, em geral, a escuta e a compreensão dos efeitos do delito sobre a vida da mulher em situação de violência, suas necessidades e expectativas após o registro das violências sofridas (Flauzina, 2015).

Em vez disso, o objetivo é a perseguição penal do(a) denunciado(a) pelo ato violento. Este é um paradoxo preocupante. Por um lado, busca-se proteger a manifestação da vontade das mulheres vítimas, a fim de preservá-la da coação dos agressores. Por outro lado, observa-se um desestímulo às mulheres para que denunciem os casos, mesmo após registrá-los na Delegacia (Flauzina, 2015).

Ao avaliar o tratamento de crimes na justiça penal tradicional, é importante considerar se esse modelo é adequado e eficaz para lidar com casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. O movimento feminista argumentou que o uso simbólico do direito penal é uma justificativa forte para a criminalização desses crimes. No entanto, é importante reconhecer que as leis penais simbólicas podem criar uma falsa sensação de segurança e não abordar as verdadeiras causas dos conflitos. A simples adição de mais leis, juízes e prisões não garante menos crimes, mas sim mais pessoas presas (Mello, 2010).

Essa falsa sensação de segurança leva à reflexão de que o modelo de justiça penal, inicialmente, atendeu às demandas das mulheres em relação à proteção e criminalização das violências sofridas. Essa abordagem buscava limitar o comportamento desviante dos indivíduos por meio da intervenção do sistema policial ou judicial. No entanto, a criação da Lei 11.340/2006 fez parecer que as violências cessariam como resultado de uma segurança jurídica. Infelizmente, na prática, essa lei não resultou no fim das violências, pois o problema da violência doméstica é estrutural e requer intervenções mais profundas.

Diante desse contexto apresentado, Rosenblatt e Mello (2015) ressaltam que é fundamental enfatizar a necessidade de avançar além do sistema de justiça penal e dos regulamentos normativos. É preciso criar espaços para ouvir e refletir, levando em conta a complexidade dos sujeitos envolvidos no conflito - incluindo aspectos sociais e psicológicos - e o contexto em que ocorreram as violências. Além disso, é importante envolver instituições e a comunidade como uma rede de apoio e buscar formas alternativas de resolução de conflitos, a fim de agir de maneira mais eficaz na situação apresentada ao sistema de justiça.

Assim, a Justiça Restaurativa emerge como uma possibilidade a ser considerada para ser utilizada em conjunto ou como alternativa ao modelo de Justiça Tradicional/Retributivo. Isso porque a Justiça Restaurativa propõe uma mudança de paradigma ao encarar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, o que é diferente da abordagem retributiva da Justiça Tradicional.

A abordagem da Justiça Restaurativa concentra-se na busca pela reparação dos danos causados às pessoas envolvidas - vítima, ofensor e comunidade - nas necessidades, nas relações e na participação ativa de todos, com o objetivo de resgatar a humanidade. Por outro lado, a abordagem da Justiça Tradicional é punitiva e se concentra em questões legais, trabalhando com três perguntas básicas: que lei foi infringida, quem infringiu e que castigo merece.

A Justiça Restaurativa se concentra em questões diferentes, como: quem sofreu o dano, o que essa pessoa precisa para reparar o dano e quem tem a responsabilidade de melhorar a situação. A abordagem restaurativa é reintegrativa e se preocupa com as pessoas e seus relacionamentos. Assim, quando um dano é causado, a questão central não deveria ser "O que devemos fazer com o ofensor?" ou "O que o ofensor merece?", mas sim "O que podemos fazer para corrigir a situação?" (Zehr, 2008).

Em contraponto a essa perspectiva, o movimento feminista punitivista tece uma crítica à Justiça Restaurativa nos casos que envolva violência doméstica e familiar. O feminismo punitivismo pode ser conceituado como aquele que crê que a punição com penas de prisão é a solução para a violência de gênero, ou seja, seu cerne é a ameaça da punição (VERGÈS, 2022).

Embora a Justiça Restaurativa se esforce para oferecer a solução menos onerosa às partes em relação ao litígio demandado, buscando a construção de uma solução pelo agressor e pela ofendida, o feminismo punitivista enxerga o litígio como uma reação estatal a um fato típico, ilícito e culpável, procurando a punição do agressor a todo custo (Marques et al, 2019, apud Achutti, 2009).

De mais a mais, para complementar o entendimento da distinção entre os modelos de justiça, Jaccoud (2005) propõe um quadro resumido que identifica três tipos principais de direito: o direito penal, o direito reabilitador e o direito restaurativo. Esse esquema auxilia na compreensão das distinções entre esses modelos.

Quadro 1 - Os três modelos de justiça

	DIREITO PENAL	DIREITO REABILITADOR	DIREITO RESTAURADOR
PONTO DE REFERÊNCIA	O delito	O indivíduo delinquente	Os prejuízos causados
MEIOS	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
OBJETIVOS	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
POSIÇÃO DAS VÍTIMAS	Secundária	Secundária	Central
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	Uma “pena adequada”	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
CONTEXTO SOCIAL	O Estado opressor	O Estado providencia	O Estado responsável

Fonte: Jaccoud (2005, p. 167.)

O quadro apresentado mostra a posição da Justiça Restaurativa em relação às práticas convencionais do sistema penal, incluindo as práticas reabilitativas e retributivas. É importante ressaltar que apenas o direito restaurador dá às vítimas um papel central, o que é uma das razões pelas quais a Justiça Restaurativa é recomendada neste trabalho para intervir em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres (Jaccoud, 2005).

Em síntese, há diversos aspectos que diferenciam o modelo retributivo (tradicional) do modelo restaurativo, os principais serão expostos no quadro abaixo.

Quadro 2: Comparação entre o Sistema Penal Retributivo e o Sistema Penal Restaurativo:

Lente retributiva	Lente restaurativa
O crime é definido pela violação da lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento
Os danos são definidos e abstratos	Os danos são definidos concretamente
O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
O estado é a vítima	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
O estado e o ofensor são partes no processo	A vítima e o ofensor são partes no processo
As necessidades e direitos da vítima são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
A natureza conflituosa do crime é velada	A natureza conflituosa do crime é reconhecida
O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
A ofensa é definida em termos técnicos jurídicos	A ofensa é compreendida em seu contexto

Fonte: (Zehr, 2008, p.174)

Embora seja vista por muitos como alternativa ao modelo tradicional de justiça, existem debates acerca do papel da vítima dentro desse processo. Alguns teóricos defendem que a Justiça Restaurativa faz com que os atos cometidos passem por um processo de descriminalização, fazendo com que o crime passe a ser apenas uma conduta que ofende a convivência entre sujeitos que convivem (Zehr, 2008).

Para melhor compreensão da Justiça Restaurativa, é válido analisar suas três concepções: encontro, reparação e transformação. A concepção do encontro propõe que as pessoas envolvidas no conflito possam se encontrar, discutir e decidir, de forma democrática, informal e participativa, o que deve ser feito em relação ao delito (Pallamolla, 2009).

A concepção da reparação enfatiza a reparação do dano causado à vítima, considerando-a suficiente para que exista justiça, sem a necessidade de infligir dor ou sofrimento ao ofensor. Já a concepção da transformação tem como objetivo transformar a maneira como as pessoas se relacionam entre si e com o mundo no dia a dia, promovendo o autoconhecimento e a elevação pessoal (Pallamolla, 2009).

Além disso, alguns atributos devem ser levados em consideração, mesmo que em parte, para que uma prática seja considerada como restaurativa. Entre eles estão: informalidade, participação ativa, diálogo, atenção às necessidades dos envolvidos, empoderamento, responsabilização, reparação dos danos causados, prevenção de novos conflitos, bem como a observância aos princípios e valores que a sociedade considera desejáveis na convivência, como respeito, não-violência e inclusão. Também deve ser capaz de fortalecer e reparar relacionamentos que foram rompidos (Mendonça, 2018).

Sendo assim, para avaliar se uma prática é considerada restaurativa, é necessário levar em conta os valores e princípios da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, é preciso descrevê-los para uma melhor compreensão. Dentre os valores restaurativos propostos por John Braithwaite, os teóricos da Justiça Restaurativa referenciam três grupos: valores obrigatórios ou restritivos, valores maximizadores e valores emergentes (Pallamolla, 2009).

Os valores obrigatórios ou restritivos são prioritários e devem ser respeitados e até impostos para garantir que as práticas restaurativas não se tornem opressivas. Eles incluem a não-dominação, o empoderamento, a obediência aos limites legais máximos como sanção, a escuta respeitosa, a preocupação igualitária com todos os participantes, a possibilidade de escolha dos envolvidos entre um processo judicial ou restaurativo e o respeito aos direitos humanos (Pallamolla, 2009).

Já os valores maximizadores são aqueles que guiam o processo de cura ou restauração, prevenindo novos delitos e avaliando os resultados do processo restaurativo. Embora dispensáveis, eles são desejáveis e estimulados, mas não obrigatórios, e incluem a reparação do bem danificado (danos materiais), a

restauração emocional, a restauração da dignidade, a restauração da compaixão ou do apoio social, entre outros (Pallamolla, 2009).

Por fim, os valores emergentes podem ou não surgir em um processo restaurativo, e não podem ser exigidos. Isso inclui manifestações de arrependimento e remorso, pedido de desculpas e clemência, manifestação de desaprovação do ato danoso e perdão. É importante ressaltar que um participante pode querer perdoar o infrator, mas o processo restaurativo não pode obrigá-lo a isso. Da mesma forma, forçar um remorso por parte do ofensor não possui qualquer conteúdo restaurativo (Pallamolla, 2009). Para verificar se uma prática é restaurativa necessita-se analisar se são utilizados os valores e princípios da Justiça Restaurativa.

3.5 APLICAÇÕES PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa envolve o coletivo e se manifesta através das práticas restaurativas. Estas práticas requerem uma estrutura em forma de círculo, com o objetivo de transmitir a ideia de que não há hierarquia entre os participantes. Esses círculos são coordenados por um facilitador e, sempre que possível, por um co-facilitador que ajuda a conduzir o processo. Para que os objetivos restaurativos sejam alcançados, é essencial a participação voluntária de vítimas, infratores e membros indiretamente envolvidos no conflito. Esses membros podem incluir familiares ou membros da comunidade afetada pelo conflito (Santos, 2020).

Existem diferentes tipos de práticas restaurativas, e elas podem ser classificadas em: 1) Práticas totalmente restaurativas, que envolvem vítima, transgressor e comunidade em conjunto, buscando reparar a vítima, responsabilizar o transgressor e reconciliar a comunidade. Isso pode ser alcançado por meio de círculos de paz, conferências restaurativas ou conferências de grupos familiares (Gimenez; Spengler, 2018).

2) Práticas na maior parte restaurativas, que não envolvem necessariamente os três atores juntos, podendo ser direcionadas para vítimas e comunidade, vítimas e transgressores ou transgressores e comunidade. Isso pode ser realizado por meio de círculos de apoio às vítimas, restituição às vítimas, mediação vítima-agressor, comunidades terapêuticas, conferências sem vítimas, entre outras (Gimenez; Spengler, 2018).

E 3) Por fim, as práticas parcialmente restaurativas, que são direcionadas aos atores sociais (vítima, transgressor e comunidade) individualmente, oferecendo apoio, reflexão e encaminhamentos a serviços. É importante não confundir os círculos restaurativos com outros processos circulares, pois nem toda prática circular, mesmo inspirada em valores restaurativos, pode ser considerada restaurativa (Gimenez; Spengler, 2018).

Sendo assim, quando se fala em aplicação, existem dois modelos de práticas restaurativas comuns: os círculos restaurativos e os círculos de construção de paz. O primeiro modelo tem raízes na Justiça Comunitária, que é uma parte integrante da origem da Justiça Restaurativa. O objetivo é orientar o transgressor de volta para o caminho da Justiça Comunitária (Aguiar, 2009).

Já o segundo modelo busca construir a paz por meio de vários modelos adaptáveis a diferentes situações e objetivos. Para alcançar o ápice da reunião em círculo, são necessários pré-círculos, que são trabalhados individualmente com as partes envolvidas no conflito. O objetivo desses pré-círculos é explorar os sentimentos e os impactos gerados pelo conflito, a fim de incentivar uma resolução pacífica e efetiva, ampliando o interesse pelo diálogo (Aguiar, 2009).

Dessa forma, as práticas restaurativas possibilitam a criação de um ambiente seguro onde todos podem se sentir confortáveis para fortalecer a comunicação e refletir sobre soluções adequadas ao caso. Isso resulta em frutos positivos, ao invés de apenas alimentar sentimentos negativos em relação ao crime e ao transgressor (Santos, 2020).

E, com isso, as práticas restaurativas oferecem uma terceira via baseada em princípios restaurativos com o objetivo de ressocialização. Além disso, a comunicação não-violenta é outro pilar que contribui para os fins restaurativos, permitindo o estabelecimento de um diálogo civilizado e humanizado, sempre voltado para o futuro e para a reparação das necessidades (Santos, 2020).

No entanto, como bem coloca Zehr (2015, p. 24), a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais desafiadora e, nesse caso, é aconselhada grande cautela. Não obstante, abordagens restaurativas bem-sucedidas têm emergido também nesse campo. A concepção do programa deve levar isto em conta e os facilitadores precisam ter sido treinados minuciosamente quanto às questões subjacentes que geram a violência.

3.5.1 Práticas Restaurativas como meio de ressocialização

De acordo com Santos (2020) as práticas restaurativas mudam o foco da punição e da pena, direcionando-o para as ações e seus impactos, a fim de que o transgressor possa compreendê-los e colaborar na busca por uma solução para reparar o dano causado. Nesse sentido, quando o infrator assume a responsabilidade pelo seu crime, ele se envolve na decisão sobre como lidar com o fato, agindo com justiça e respeito. Ele tem a oportunidade de se desculpar e fazer reparação à vítima dentro de um programa que visa tratar as causas subjacentes ao seu crime.

No processo tradicional, o infrator é punido pelo Estado por violar uma lei e não se sente obrigado a reparar a dívida com a vítima. Ao cumprir a pena, o infrator acredita que encerrou o assunto e muitas vezes não reflete sobre o impacto de suas ações nos envolvidos. Porém, quando o foco é na compreensão do ato, ao invés da punição, a responsabilização ativa é mais sutil, mas igualmente eficaz. O infrator tem a oportunidade de tratar os motivos que o levaram a cometer o ato transgressor e sentir-se acolhido em vez de julgado, entendendo que pode se reintegrar à sociedade de forma diferente (Morris, 2005).

O ofensor pode contar com uma rede de apoio, denominada comunidade de apoio, que o auxilia a cumprir os compromissos assumidos nos círculos restaurativos. A abordagem discricionária da situação específica do ofensor cria uma identidade com a situação e encoraja a participação na mudança, incluindo a reparação do dano e a exploração dos sentimentos envolvidos no fato (Santos, 2020).

As práticas restaurativas ajudam as pessoas a se reintegrarem à sociedade, fortalecendo seus vínculos e gerando uma consciência de pertencimento. Essas novas vivências mudam a percepção do ofensor, apresentando caminhos para sua reintegração e permitindo que ele contribua para a construção de um ambiente mais harmônico e seguro para todos (Santos, 2020).

3.5.2 Práticas restaurativas como ferramenta de empoderamento das mulheres em situação de violência

As práticas restaurativas são uma abordagem alternativa à Justiça Punitiva Tradicional, que visa restaurar os danos causados pela violação de uma norma, em vez de apenas punir o transgressor. Em um contexto criminal, isso significa envolver

tanto as mulheres em situação de violência quanto o ofensor em um processo de diálogo e colaboração, com o objetivo de reparar o dano e reintegrar o ofensor à sociedade.

Sobre isso, Achutti (2014) destaca que:

Atualmente, pode-se dizer que a vítima não é admitida pelo sistema oficial por, dentre outros motivos, representar um risco considerável de trazer elementos irracionais ao processo penal e, com isso, comprometer a racionalidade de seu funcionamento. O processo penal, nesse contexto, é uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima (p. 38).

Embora as práticas restaurativas sejam frequentemente associadas à ressocialização do infrator, elas também podem ser um mecanismo de empoderamento das mulheres em situação de violência. Segundo Souza (2006), isso ocorre porque a abordagem restaurativa permite que a vítima tenha uma voz ativa no processo de resolução do conflito, em vez de ser uma mera espectadora do julgamento e da condenação do infrator.

A vítima tem a oportunidade de expressar seus sentimentos, necessidades e expectativas em relação ao ofensor, bem como de participar ativamente na decisão sobre a reparação do dano. Além disso, a abordagem restaurativa também pode ajudar a vítima a se sentir mais segura e protegida, uma vez que ela pode ter um papel ativo na determinação das condições para a reintegração do ofensor à sociedade (Santos, 2020).

Assim como o ofensor, a vítima também possui rede de apoio, compreendida como as pessoas que ficam ao lado da vítima, como, por exemplo, amigos, familiares, cônjuges ou parceiros, no geral, aqueles que oferecem conforto à vítima, sendo essenciais no processo de informação e desenvolvimento do diálogo restaurativo à vítima (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, s.d.)

Em resumo, as práticas restaurativas podem ser um mecanismo de empoderamento das mulheres em situação de violência, permitindo que elas participem ativamente do processo de resolução de conflitos e contribuam para a reparação do dano causado pela violação de uma norma.

3.5.3 Participação da comunidade como forma de apoio

De acordo com Santos (2020), ao analisarmos a Justiça Restaurativa como uma filosofia, percebemos que o crime não afeta os envolvidos apenas de forma linear, mas sim em uma relação tripartida que envolve o transgressor, a vítima e demais envolvidos no crime, além da comunidade em que estão inseridos. Portanto, para que o desfecho seja eficaz e aborde todas as questões envolvidas, é fundamental trabalhar todos os polos que possam estar relacionados ao acontecimento negativo.

Colaborando com este assunto, Dzur e Olson (2004) explicam que:

Quando o público está mais envolvido no sistema de justiça criminal, as pessoas se encontram umas com as outras, os vizinhos não são mais estranhos, e o controle social informal se torna mais presente e efetivo. Visto dessa forma, o empoderamento [empowerment] é um bem indireto produzido pela participação [comunitária], ao tempo em que o desempoderamento [disempowerment] é um mal indireto produzido pelo profissionalismo da justiça criminal. Idealmente, a participação [comunitária] fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, e a envergonhar e reintegrar os infratores.” (Dzur; Olson, 2004, p. 96).

A participação da comunidade é fundamental no processo de Justiça Restaurativa, pois ela é responsável por acolher ou excluir o transgressor. A vingança privada na sociedade pode levar à exclusão do indivíduo, dificultando sua ressocialização. Quando a comunidade acolhe o transgressor, colaborando na solução do crime, contribui com ideias e formas de reparação dos danos, promovendo união entre os envolvidos (Santos, 2020)..

É importante que a comunidade continue envolvida em várias etapas desse processo, auxiliando na construção do plano de reparação e no monitoramento do acordo firmado nos encontros. Isso representa um verdadeiro empoderamento da comunidade diante dos problemas enfrentados de forma contínua (Santos, 2020).

3.6 EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, a Justiça Restaurativa deu seus primeiros passos em 2005 através de projetos pilotos em Porto Alegre - RS, Brasília - DF e São Caetano do Sul - SP. A implementação aconteceu em decorrência ao Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e o PNUD que foi o passo fundamental para a criação do Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro (Matos; Santana, 2022).

As práticas restaurativas foram implementadas na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, RS, com foco na execução de medidas socioeducativas. A iniciativa contou com o apoio da Escola Superior da Magistratura e da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - Ajuris - e recebeu incentivo do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo Ministério da Justiça (Souza, 2006).

Já a 1ª Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul, coordenada pelo Juiz Eduardo de Rezende e Melo, estabeleceu parceria entre o sistema de Justiça e o Sistema de Educação do Estado de São Paulo em 2004, visando a implementação de práticas restaurativas na educação, justiça e combate à violência (Melo, 2006).

No Juizado Especial Criminal de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, as práticas restaurativas foram implementadas com foco em adultos que cometeram infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição civil e transação penal. Essa iniciativa foi concebida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (Souza, 2006).

Os projetos implementados no Distrito Federal são considerados uma das referências para a disseminação da Justiça Restaurativa no país. Além da realização de círculos restaurativos, esses projetos cumprem o requisito de apresentação anual de relatórios que demonstram os resultados alcançados com a prática restaurativa. De acordo com o relatório de 2018, foram trabalhados 2.258 processos, sendo que 804 foram encerrados com acordos, desistências ou transações penais (Distrito federal, 2018).

Além destes projetos pioneiros, outras iniciativas se destacam, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que promoveu um projeto de destaque chamado Justiça para o Século 21, que é referência no país até hoje. O objetivo do projeto foi disseminar a Justiça Restaurativa e instituir mecanismos para a realização de encontros, bem como definir como seriam suas execuções (Melo, 2006).

Embora as práticas restaurativas tenham sido aplicadas em várias instâncias no Brasil, seu desenvolvimento concreto ainda é limitado. A Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, foi um grande avanço. Antes disso, houve muitos incentivos ao longo dos anos, com novos estudos e aplicações dessas práticas para obter resultados favoráveis à sociedade, visando

tornar a justiça mais consensual e menos burocrática. Embora não haja uma disseminação mais ampla, acredita-se que essas iniciativas sejam muito valiosas (Santos, 2020).

A Justiça Restaurativa apresenta uma ampla utilização em seus princípios e práticas, conforme reforça Melo (2006), podendo ser aplicada em qualquer caso, sem limitação à gravidade abstrata do crime, visto que seu objetivo é responsabilizar e não punir. Ela serve como base para dar eficácia às sentenças, preparar as partes para o processo ou restaurá-las, independentemente deste.

Atualmente, há uma crescente valorização da Justiça Restaurativa, com a formação de novos juristas comprometidos em técnicas diversas e adequadas para a resolução de conflitos ou efetivação de sentenças. Além disso, há um aumento na disseminação da ideia de solução pacífica dos conflitos criminais, com defensorias realizando oficinas para seus servidores, faculdades incluindo mais esse tipo de conteúdo em seus programas e muitas outras práticas sendo implementadas (Santos, 2020).

Novas abordagens aos processos estão sendo criadas aos poucos, como a recente atualização da legislação penal e processual penal pela lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime. Esta lei introduziu os acordos de não-persecução penal, como uma forma alternativa à pena privativa de liberdade e à burocracia de seu processo. Embora não estejam diretamente relacionados à Justiça Restaurativa, tais acordos abrem mais uma porta para o tratamento dos crimes e suas consequências por meio de caminhos diferentes (Santos, 2020).

Além dos projetos citados neste capítulo, desde 2016 são desenvolvidas ações em Ribeirão Preto/SP para a disseminação da Justiça Restaurativa, o trabalho iniciou-se com adolescentes em conflito com a lei, mas desde 2018 com o Anexo de Violência Doméstica e Familiar, que em 2021 tornou-se Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto (SP), a Justiça Restaurativa passou a ser utilizada também em contextos de violência doméstica e familiar, como veremos a seguir.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA, UMA POSSÍVEL POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM RIBEIRÃO PRETO

Neste capítulo é apresentada a metodologia de pesquisa utilizada para a elaboração do presente estudo, bem como os procedimentos de coleta de dados junto ao Anexo de Violência Doméstica e Familiar do Fórum de Ribeirão Preto/SP – agora Vara de Violência Doméstica e Familiar do Fórum de Ribeirão Preto/SP – e o Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto/SP.

Ademais, pretende-se ainda refletir se a Justiça Restaurativa pode ser uma possível política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar na cidade de Ribeirão Preto/SP, principalmente considerando os entraves que o Núcleo de Justiça Restaurativa vem enfrentando desde o início do seu funcionamento, como a questão de recursos financeiros.

4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

Para atender o último objetivo específico e auxiliar na busca por responder ao problema proposto para esta pesquisa, utiliza-se da revisão bibliográfica, pois, a pesquisa, como todo e qualquer trabalho científico, iniciará por uma revisão bibliográfica, no intuito de mostrar o estado da arte, expor resumidamente as principais ideias já discutidas por outros autores que trataram do problema (Gerhardt e Silveira, 2009).

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (Prodanov; Freitas, 2013, p. 54).

Além da revisão bibliográfica, realizou-se também uma pesquisa documental, que de acordo com Gil (2002) se caracteriza pela pesquisa de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. O processo da pesquisa

documental se dá mediante uma avaliação preliminar de cada um dos documentos coletados, realizando o exame e a crítica destes, sob o olhar, dos seguintes elementos: contexto, autores, interesses, confiabilidade, natureza do texto e conceitos-chaves.

O recorte temporal adotado para a análise dos documentos a seguir delimitados, será de 2018 a 2021, uma vez que foi no ano de 2018 que houve a implementação e início dos trabalhos do Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto/SP. A pesquisa se deu mediante análise de 39 (trinta e nove) processos judiciais os quais foram encaminhados pelo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto ao Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto, no período supracitado.

Segundo Gil (2002), pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, tendo como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno.

4.1.1 Procedimento de coleta de dados

Para levantar os dados apontados a seguir, inicialmente, enviou-se um ofício ao Anexo de Violência Doméstica e Familiar (ANEXO A), e após autorização do juiz titular (ANEXO B) um dos servidores forneceu uma tabela em que constavam todos os processos que haviam sido remetidos do Anexo para o Núcleo de Justiça Restaurativa entre 2018 a 2020, constando os números dos processos; os nomes dos réus (ofensores); a data que estes foram enviados para o Núcleo de Justiça Restaurativa; a data em que o núcleo apresentou relatório com as informações sobre círculos restaurativos realizados, tentativas de contato, etc.; as páginas dos autos em que este relatório foi juntado; a fase atual dos processos; se houve decisão final, a data desta e o tipo de decisão proferida.

Além do envio das tabelas contendo todas as informações supracitadas, pelo fato dos processos que envolvem situação de violência doméstica e familiar tramitarem sob sigilo de justiça, também foi fornecido pelo mesmo servidor a senha de acesso de todos os processos.

Ademais, em razão da conversão do Anexo de Violência Doméstica e Familiar em Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar e da mudança de

juiz titular, também houve a necessidade de se obter autorização para a realização da pesquisa, em observância a Portaria 10.181/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), junto ao Grupo de Pesquisas Judiciárias do TJSP, a qual foi autorizada. (Anexo C)

Vale mencionar que todas as informações levantadas, em razão da distância entre o local de residência da pesquisadora e a cidade de Ribeirão Preto/SP, se deram mediante troca de e-mails e ligações telefônicas, contudo, diante da dificuldade encontrada pela pesquisadora por um certo período em obter retorno de e-mails enviados, esta realizou uma visita presencial ao NAI - Núcleo de Atendimento Integrado de Ribeirão Preto, local onde funciona o Núcleo de Justiça Restaurativa, tendo esta sido atendida por uma facilitadora, que relatou brevemente sobre o impacto da pandemia no trabalho do núcleo, e como as atividades prosseguiram, etc.

Por fim, cumpre mencionar que após a defesa da dissertação por sugestão da banca, o trabalho foi submetido ao Comitê de Ética e obteve o parecer de aprovação, conforme anexo D.

4.1.2 Procedimento de análise de dados

Na pesquisa foram adotadas técnicas de análise de dados quantitativos e qualitativos. A técnica quantitativa de análise de dados foi aplicada apenas sobre as informações de quantos foram os casos recebidos pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, quais deles resultaram em acordos e quantos desses foram cumpridos.

A pesquisa quantitativa é um modo específico de pesquisa que opera a respeito de um problema de âmbito humano ou social. Baseia-se na avaliação de uma teoria, miscigenada por variáveis e dados quantificados e registrados em números apresentados de forma estatística para determinar se as generalizações previstas na teoria se sustentam ou não. A pesquisa quantitativa, desse modo, pode ser empregada para quantificar perfis populacionais, indicadores socioeconômicos, preferências, comportamentos dos indivíduos, entre outros (Knechtel, 2014).

Já a técnica qualitativa de análise dos dados coletados auxiliou nas descobertas subjetivas, com o propósito de identificar as potencialidades do trabalho realizado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto/SP e entender o que resta para que este seja plenamente reconhecido enquanto política pública de

enfrentamento à violência doméstica e familiar, e receba, portanto, destinações de recurso para continuidade do trabalho.

A pesquisa qualitativa (...) está relacionada aos significados que as pessoas atribuem às suas experiências do mundo social e a como as pessoas compreendem esse mundo. Tenta, portanto, interpretar os fenômenos sociais (interações, comportamentos, etc.), em termos de sentidos que as pessoas lhes dão; em função disso, é comumente referida como pesquisa interpretativa (Brandão, 2001, p.13).

Ao realizar a análise dos processos – total de 39 – a pesquisadora se atentou para as seguintes variáveis: relação mulher em situação de violência/ofensor; crime praticado; ofensor com antecedentes criminais ou não; o processo restaurativo foi frutífero/infrutífero.

Importante esclarecer que no que diz respeito a última variável, quando do envio da tabela pelo servidor do poder judiciário, a tabela apresentava como frutífera, os processos em que foi possível a realização dos círculos restaurativos e que com o “encerramento” dos círculos ambos compreenderam a dimensão e consequências das ações do ofensor, e quanto ao resultado infrutífero, este se deu em razão dos seguintes motivos: partes não quiseram aderir; partes não foram localizadas; o conflito já havia se resolvido.

Desta forma, com uso de tabulação dos dados, o presente estudo analisa as variáveis observadas a seguir, bem como, apresenta mais detalhes e informações sobre o objeto da pesquisa.

4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Desde 2016 são desenvolvidas ações em Ribeirão Preto para a disseminação da Justiça Restaurativa, especialmente em escolas municipais, em casos relacionados à Vara da Infância e da Juventude. Em maio de 2018 foi inaugurado o Núcleo de Justiça Restaurativa, instalado no mesmo prédio onde já funcionava o Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), porta de entrada do sistema de atendimento do ato infracional.

O Núcleo de Justiça Restaurativa surgiu com o intuito de possibilitar a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar, é coordenado por um Grupo Gestor Interinstitucional, com representantes da Secretaria

Municipal da Saúde, da Assistência Social e da Educação; do Poder Judiciário; do Ministério Público; da Defensoria Pública; da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto; da Sociedade Civil; e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Núcleo de Justiça Restaurativa atende os casos que são encaminhados pelo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto – agora Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto - além da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher; pelas Varas de Família do Foro de Ribeirão Preto; além de demandas espontâneas, de mulheres que já ouviram falar no Núcleo e procuraram as facilitadoras por conta própria.

O Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto foi inaugurado em 10 de março de 2015 e iniciou suas atividades com 1,4 mil processos acumulados em outros departamentos na comarca de Ribeirão Preto/SP. De acordo com o desembargador José Renato Nalini, presidente do TJ-SP, a criação de um anexo foi a alternativa encontrada pelo Estado para atender a demanda de casos sem necessariamente criar uma vara judicial – com um impacto financeiro inviável o ano de 2015 - pois, o TJ-SP teria iniciado o ano com um déficit de R\$ 2 bilhões em seu orçamento (G1, 2015).

Em 26 de novembro de 2019 foi aprovada a Lei nº 3.010, de autoria do Executivo Municipal, que passou a dispor sobre a implantação da Justiça Restaurativa no município de Ribeirão Preto/SP, e criou o Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, junto ao Departamento de Mediação, Conciliação de Conflitos e Cidadania, do Gabinete do Prefeito, e sob a coordenação da Secretaria da Casa Civil. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) inaugurou em 18 de novembro de 2021 a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto (SP), que tem como juiz titular o Dr. Caio Cesar Melluso.

A iniciativa de converter o Anexo de Violência Doméstica e Familiar em Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar se deu diante do aumento da demanda, o fórum de Ribeirão Preto possui 287.823 processos em andamento – 5.600 deles no Anexo de Violência Doméstica que deu origem à vara recém-instalada (dados de outubro/21). No primeiro semestre de 2021, os registros do Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM) tiveram alta de 31,18% em Ribeirão Preto, a média de processos distribuídos ao Anexo da Violência subiu 11,5%, com cerca de 318 novos casos distribuídos para a Justiça por mês (G1, 2021).

Conforme afirma a juíza de Direito Carolina Moreira Gama, do antigo Anexo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ribeirão Preto, em entrevista concedida, no dia 10 de maio de 2021, ao programa Alto Astral do Grupo Thaithi Ribeirão Preto:

Os níveis de reincidência da violência doméstica chegam a 60% (sessenta por cento) ou mais, agora, quando este homem é encaminhado para um curso, e é falado diretamente com ele sobre as questões de violência, machismo, comunicação não violenta, que realmente vai dar um tratamento efetivo, esses números baixaram para menos de 1% (um por cento). A gente tem uma estatística muito fidedigna de que a mulher espera cerca de 8 (oito) a 9 (nove) violências físicas para procurar a polícia ou o judiciário (Gama, 2021).

No que diz respeito ao trabalho desempenhado pelo Núcleo, em entrevista concedida, no dia 25 de novembro de 2021, ao programa Alto Astral do Grupo Thaithi Ribeirão Preto, a coordenadora Silvia Maria de Almeida Ribeiro relatou:

Hoje estamos fazendo plantão na Delegacia de Defesa da Mulher, temos 02 (duas) facilitadoras lá para fazer o acolhimento das mulheres que vão fazer a denúncia. Infelizmente temos poucas facilitadoras ainda trabalhando no projeto, porque ele é um projeto que depende de recurso privado, porque nós não temos um aporte da prefeitura, temos uma parceria com a prefeitura, mas o aporte de pessoal, financeiro não temos. Então, precisamos realmente de parceiros, empresas, que queiram conhecer o projeto, que queiram nos ajudar, fortalecer esse trabalho. Porque além dos facilitadores, que fazem esse trabalho de acolhimento, atenção, orientação. Nós temos vários outros serviços que atendem, terapeutas, psicanalistas (Ribeiro, 2021).

Em novembro de 2022, foram obtidas informações junto a facilitadora Regina que o trabalho do Núcleo de Justiça Restaurativa estava se desenvolvendo da seguinte forma: estavam atendendo homens encaminhados pela Vara de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto que haviam praticado o crime de descumprimento de medida protetiva, e após o atendimento fazia-se o convite para que este participasse do círculo de homens que estava acontecendo uma vez por semana; dois dias na semana estavam presentes na Delegacia da Mulher para realizar o acolhimento às mulheres em situação de violência antes mesmo do registro da ocorrência, e também após a escuta fazia-se o convite para que esta seguisse os atendimentos no Núcleo. E com o aumento de verba, foi possível contar com cinco profissionais na equipe: uma supervisora, quatro facilitadores - três mulheres e um homem, que realiza o primeiro acolhimento dos homens encaminhados pela Vara de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto.

Importante esclarecer que no que diz respeito às práticas restaurativas, a pesquisadora obteve informações junto a facilitadora Regina, que o núcleo adota as seguintes práticas: realizam círculos de apoio às vítimas, e, em paralelo os círculos com os agressores; também realizam um trabalho individualmente com os atores sociais, oferecendo apoio, reflexão e encaminhamentos a serviços; e em alguns casos adotam práticas que envolvem vítima, transgressor e comunidade em conjunto, buscando reparar a vítima, responsabilizar o transgressor e reconciliar a comunidade; portanto, o núcleo adota todos os tipos de práticas restaurativas apresentadas neste trabalho.

No ano de 2023, no mês de março, foi inaugurada uma sala de atendimento da equipe do núcleo dentro da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Ribeirão Preto (DDM), que tem funcionado de segunda à sexta-feira das 9h às 18h; o Núcleo também obteve convênio junto ao Curso de Psicologia da Faculdade Estácio, o que tem possibilitado que nos dias e horários de funcionamento do Núcleo na sala da DDM, dois estagiários por período, do último semestre do curso, estejam ali presentes para dar suporte no acolhimento das vítimas sob supervisão de uma psicóloga que compõe a equipe; além disso, também conseguiu, junto aos cartórios das Varas Criminais de Ribeirão Preto/SP se cadastrar para ser beneficiado com prestações pecuniárias, contudo, receberam apenas pelo período de quatro meses, e já há algum tempo não estão recebendo mais.

Desde os inícios da atividade do Núcleo de Justiça Restaurativa, em 2018, até o presente momento, é possível perceber que houve um avanço no que diz respeito a conquista de espaço, percepção da importância do trabalho – que possibilitou conseguir recursos e ampliar a equipe, todavia, o Núcleo de Justiça Restaurativa sofre com o mesmo problema que outras políticas públicas também sofre que é instabilidade frente ao trabalho/atividades desempenhadas em razão de não ter destinada uma renda fixa para desempenho do seu trabalho do Poder Judiciário, Poder Executivo ou mesmo empresas privadas, estão sempre se movimentando para não deixar o recurso se esgotar por completo e buscando valores para dar seguimento ao trabalho por mais alguns meses. E considerando os dados já mencionados, bem como os apresentados a seguir, a postura dos dirigentes de órgãos/empresas deveria ser outra.

Inclusive, os recursos para manutenção do Núcleo findam no mês de novembro e diante disso, a previsão é que neste mês de outubro um evento seja

realizado para mobilização do setor privado para apoio ao projeto. Ademais, está em vias de conclusão um convênio com a Faculdade REGES para apoio jurídico, considerando que muitas mulheres necessitam de orientações para separação e pensão alimentícia para os filhos, vez que a Defensoria Pública da cidade de Ribeirão Preto/SP, está com demanda alta o que acaba tornando moroso o atendimento.

Tabela 2: Dados violência doméstica Ribeirão Preto/SP

MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS				
2018	2019	2020	2021	2022*
202	1.078	1.319	1.575	1.675
AÇÕES PENAIS				
2018	2019	2020	2021	2022*
1268	1.754	1.749	2.156	1322

Fonte: Serviço de Indicadores da Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -
 *A pesquisa considerou para o ano de 2022 até a data de 30/11/2022

Conforme observa-se na Tabela 2, houve um aumento significativo no número de medidas protetivas concedidas durante o período analisado. Em 2018, foram apenas 202 medidas protetivas concedidas, um número que aumentou significativamente no ano seguinte, 2019, para 1.078 e continuou crescendo até 2022, chegando ao número de 1.675 até a data de 30 de novembro, período disponibilizado de dados. O que demonstra que no ano de 2022, restando ainda um mês para fechamento dos dados, estes números podem ser ainda maiores. Já as ações penais, tiveram um aumento de 2018 para os anos de 2019 e 2020, chegando a um número, praticamente o dobro, em 2021, com o total de 2.156 ações penais.

Tabela 3: Remessa de processos para Justiça Restaurativa

REMESSA DE PROCESSOS DO ANEXO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA				
2018	2019	2020	2021	2022
20	18	01	Sem informação	Sem informação

Fonte: Antigo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto/SP

A Tabela 3, por sua vez, fornece informações sobre a quantidade de processos encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa durante o período de análise, totalizando 39 processos. Vale esclarecer que os processos são encaminhados considerando principalmente o princípio da voluntariedade que rege a Justiça Restaurativa, portanto, as partes devem ter vontade ou iniciativa própria para a participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa.

Durante a análise desses processos, a pesquisadora apresenta a seguir, os resultados obtidos com as variáveis delimitadas anteriormente, sendo elas: a relação entre mulher em situação de violência e ofensor, o tipo de crime cometido, a presença ou ausência de antecedentes criminais por parte do infrator e o resultado do processo restaurativo.

4.3 ANÁLISE DE RESULTADOS

Com o intuito de facilitar a análise dos dados coletados, eles foram organizados em tabelas, permitindo a visualização dos números correspondentes a cada variável previamente definida. Isso proporciona à pesquisadora as informações necessárias para atender aos objetivos estabelecidos neste estudo. Nos próximos tópicos, apresentamos cada variável, juntamente com as observações e análises realizadas pela pesquisadora com base nos dados obtidos.

4.3.1 Relação entre mulher em situação de violência e ofensor

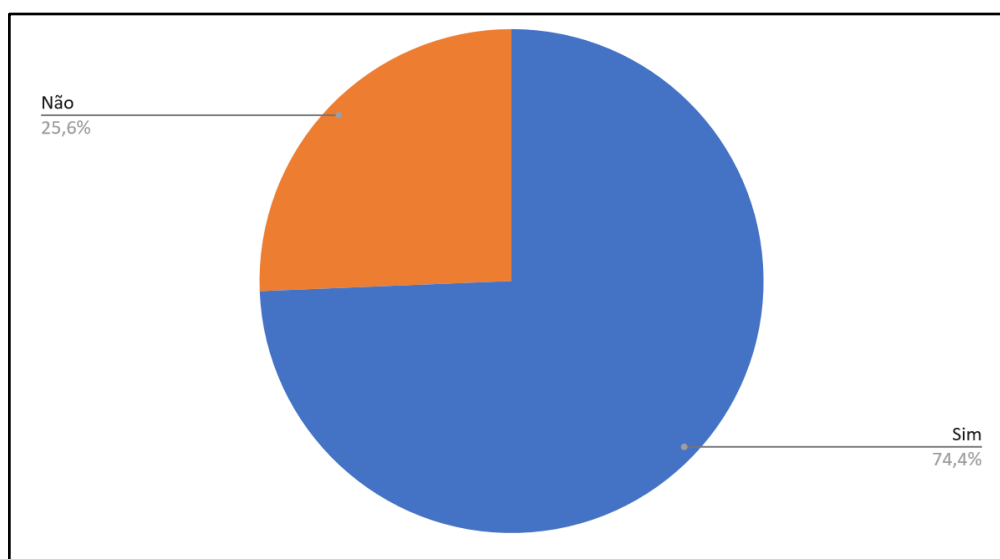
A análise inicial se concentra na relação entre o ofensor e a mulher em situação de violência nos casos estudados. Esse aspecto é particularmente relevante, uma vez que a literatura científica frequentemente aponta que, na maioria dos casos de violência doméstica, a mulher em situação de violência mantém algum tipo de relação íntima com o agressor. No presente estudo, essa tendência foi confirmada, uma vez que em 74,4% dos casos analisados, a mulher em situação de violência tinha uma relação íntima de afeto com o agressor.

Esse dado reforça a importância de compreender o contexto das relações interpessoais na análise da violência doméstica. A proximidade entre a mulher em situação de violência e o agressor pode tornar o processo de denúncia e busca por

ajuda mais complexo, devido a laços emocionais e sociais envolvidos. Além disso, ressalta a necessidade de intervenções específicas para lidar com casos de violência dentro de relacionamentos íntimos, uma vez que esses casos muitas vezes envolvem dinâmicas complexas de poder e controle.

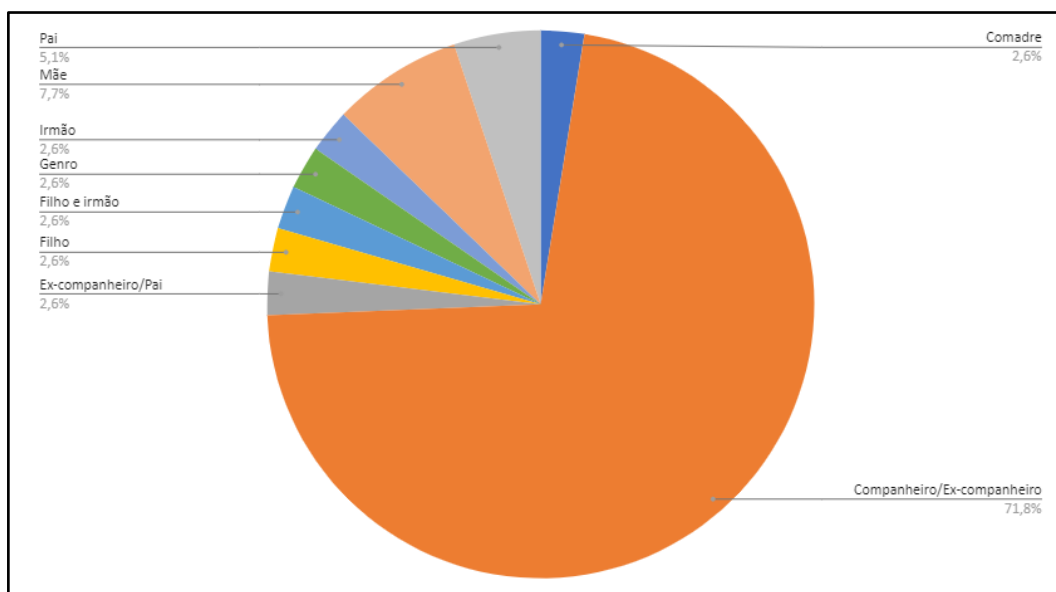
Os dados revelados sobre a prevalência de relações íntimas de afeto entre mulheres em situação de violência e os ofensores, como apontado anteriormente, têm implicações significativas na compreensão da dinâmica da violência doméstica. A relação íntima entre as partes envolvidas é um fator crítico a ser considerado ao abordar esse problema complexo. Agora, ao examinarmos os gráficos a seguir, que demonstram essa relação de maneira visual, poderemos obter uma representação mais clara e detalhada dessa tendência e suas implicações na pesquisa.

Gráfico 2: O ofensor é companheiro/ex-companheiro da mulher em situação de violência?



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Antigo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto (SP).

Gráfico 3: Qual a relação entre a mulher em situação de violência e o ofensor?



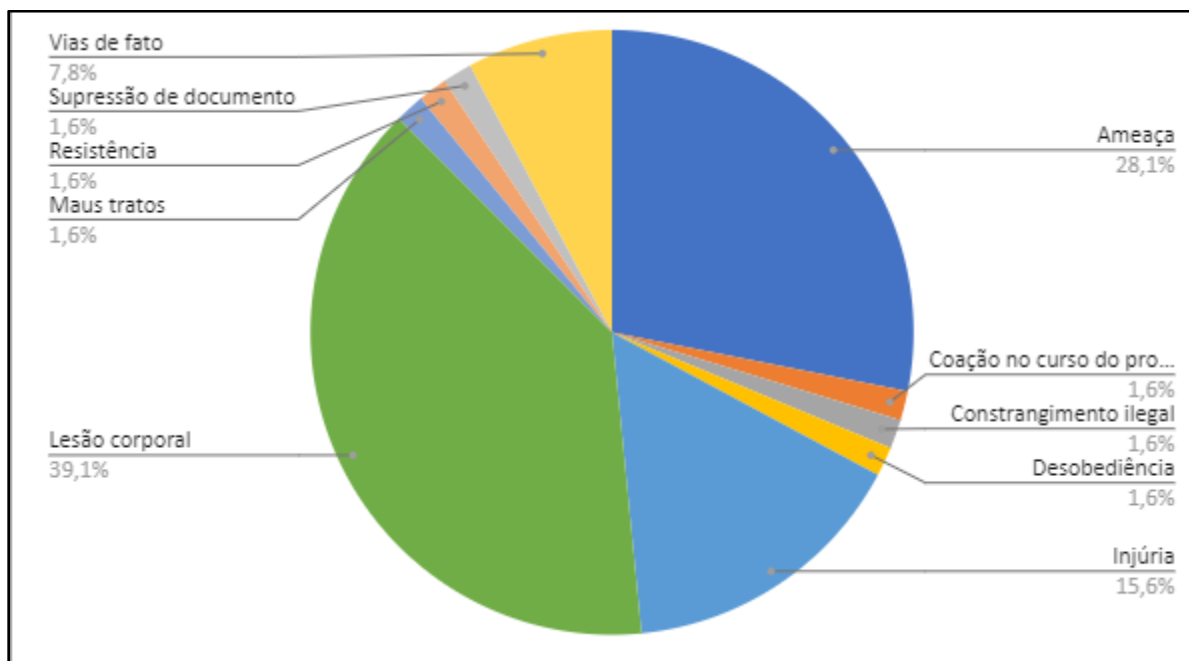
Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Antigo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto (SP).

A constatação de que a maioria das mulheres em situação de violência mantém relações íntimas com os agressores também destaca a relevância de políticas e programas de prevenção que abordem a conscientização sobre a violência doméstica e promovam a educação sobre relacionamentos saudáveis, visando reduzir a incidência desse tipo de violência em relações afetivas próximas.

4.3.2 Tipo de crime cometido

A análise dos crimes cometidos nos 39 processos e encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa entre 2018 e 2020 revelou informações relevantes sobre a natureza desses incidentes. Em particular, é interessante notar que em muitos desses casos, foram identificados múltiplos crimes cometidos contra as vítimas. O gráfico apresentado a seguir ilustra claramente essa distribuição de crimes, destacando que a maioria das mulheres envolvidas nesses incidentes foi vítima de lesão corporal (39,1%), ameaça (28,1%) e injúria (15,6%).

Gráfico 4: Qual o crime cometido?



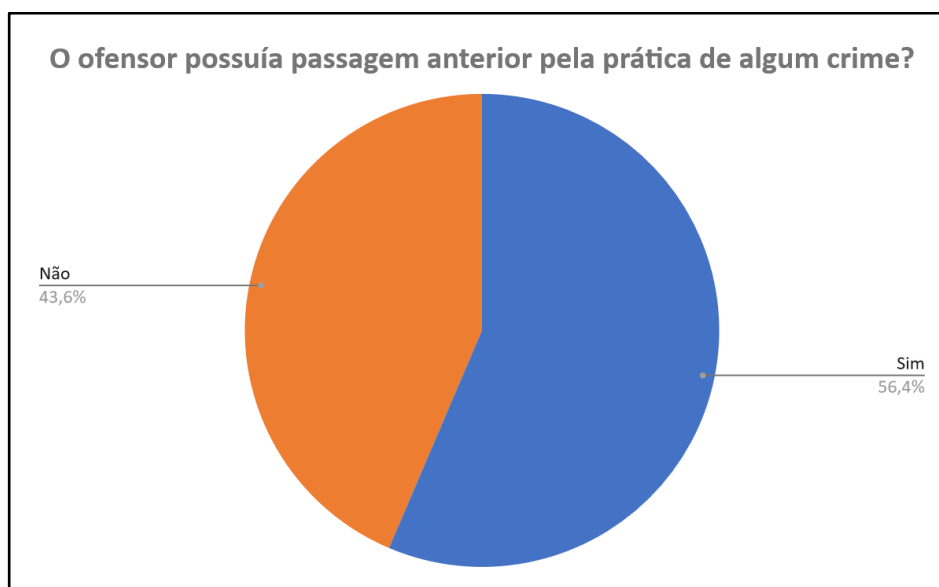
Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Antigo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto (SP).

Essa análise aprofundada dos tipos de crimes cometidos fornece uma base sólida para a próxima fase de nossa pesquisa, que se concentra em avaliar se os agressores possuíam ou não antecedentes criminais. A observação desses dados contribui significativamente para nossa compreensão do fenômeno da violência doméstica e suas implicações.

4.3.3 Antecedentes criminais do infrator

A análise dos antecedentes criminais dos agressores nos 39 processos estudados revela um aspecto importante na compreensão da dinâmica da violência doméstica. Os dados indicam que a maioria dos agressores já tinha registros em suas fichas de antecedentes criminais por delitos anteriores, representando 56,4% dos casos analisados. Isso aponta para uma conexão relevante entre histórico criminal e a perpetuação da violência doméstica. A existência de antecedentes criminais pode indicar um padrão de comportamento agressivo e, potencialmente, a necessidade de intervenções mais direcionadas para reabilitação e prevenção.

Gráfico 5: O ofensor possuía passagem anterior pela prática de algum crime?



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Antigo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto (SP).

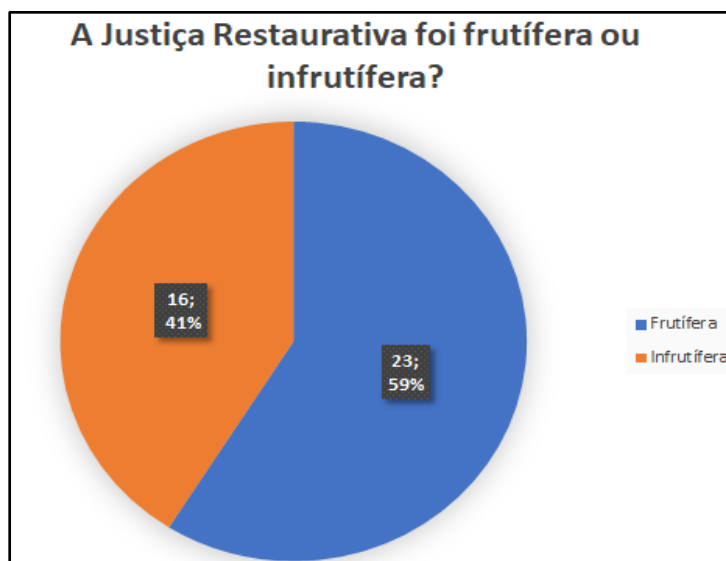
No entanto, é igualmente notável que 43,6% dos agressores não possuíam antecedentes criminais registrados. Isso sugere que a ausência de registros anteriores não exclui a possibilidade de envolvimento em casos de violência doméstica. Portanto, é fundamental reconhecer que a ausência de antecedentes criminais não deve ser vista como um indicador definitivo de risco reduzido.

Esses dados enfatizam a complexidade do fenômeno da violência doméstica e a necessidade de abordagens multifacetadas para sua prevenção e intervenção. Além disso, eles destacam a importância de políticas e programas que não apenas lidem com agressores com histórico criminal, mas também ofereçam apoio e proteção adequados às mulheres em situação de violência, independentemente do histórico do agressor.

4.3.4 Resultado do processo restaurativo

A avaliação da eficácia da Justiça Restaurativa nos 39 processos analisados é um ponto central deste estudo e fornece informações valiosas sobre o impacto dessa abordagem na resolução de conflitos. Os resultados indicam que a Justiça Restaurativa foi, em sua maioria, uma estratégia frutífera, com 59% dos casos considerados como tal, conforme mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 6: A Justiça Restaurativa foi frutífera ou infrutífera?



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Antigo Anexo de Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto (SP).

Nos casos em que a Justiça Restaurativa foi classificada como "frutífera", a compreensão mútua das ações do agressor e suas consequências foi alcançada tanto pelas mulheres em situação de violência quanto pelo agressor. Esse resultado é promissor, pois sugere que a abordagem restaurativa pode desempenhar um papel fundamental na reconciliação, vista como a restauração dos danos causados à vítima pela construção mútua de uma solução, e na promoção da responsabilização.

Por compreensão mútua pode-se entender o consenso de ambas as partes na qualificação da causa geradora do conflito, o que auxilia na participação ativa de ambos, cerne da Justiça Restaurativa, por meio da construção conjunta de uma solução para o respectivo litígio. Isso não significa, porém, que a solução obtida seja necessariamente aquela que o agressor ou a ofendida esperava obter, e sim a solução mais justa, já que esta foi fruto de um caminho traçado por ambos, e não por cada um, em seu interesse e individualidade.

Nesse contexto, o agressor ganha a possibilidade de reparar o dano à vítima, submetendo-se à punição de maneira inteligente, já que consegue entender os motivos que levaram a tal, o que reduz, inclusive, a probabilidade de ele cometer a mesma atitude novamente. Por sua vez, a vítima ganha, tendo seus danos reparados e, também, ficando mais segura ante a redução da probabilidade de o agressor cometer a mesma ou outras atitudes violentas.

Por outro lado, 41% dos casos foram considerados "infrutíferos". Esses resultados indicam que nem todos os processos restaurativos alcançaram seus objetivos. A falta de adesão das partes envolvidas; a incapacidade de localizar as partes, como ocorrido em dois processos; ou a resolução prévia do conflito foram razões identificadas para a falta de sucesso desses processos.

4.3.5 Sugestões para efetiva implementação da justiça restaurativa como política pública

À medida que se encerra esta pesquisa, torna-se evidente que a questão da violência doméstica contra as mulheres permanece como um desafio de natureza intrincada e de relevância societária inegável. A análise aprofundada dos casos apresentados e a exploração das implicações decorrentes da aplicação da Justiça Restaurativa permitem lançar luz sobre a necessidade de abordagens jurídicas inovadoras e eficazes para a abordagem desse problema complexo.

O Quadro 3, apresentado a seguir, traz uma síntese das principais recomendações para a efetiva implementação da Justiça Restaurativa como política pública. Não apenas reflete a síntese dos resultados da pesquisa, mas também serve como possibilidade de uma compreensão aprofundada do tema, além de propor sugestões para a melhoria da efetiva implementação da Justiça Restaurativa como política pública no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Quadro 3: Sugestões para efetiva implementação da Justiça Restaurativa como Política Pública

Categoria	Aspectos Relevantes	Sugestões
Base Teórica	Compreensão dos Princípios Restaurativos	Formação contínua em princípios restaurativos para profissionais - Educação pública sobre os fundamentos da Justiça Restaurativa
Capacitação	Treinamento de Profissionais	Treinamento especializado para mediadores e facilitadores - Inclusão de profissionais da área psicossocial na equipe

Acesso à Justiça	Facilitando a Participação	Mecanismos para tornar os processos mais acessíveis às vítimas - Apoio jurídico gratuito para vítimas
Sensibilização	Conscientização Pública	Campanhas educativas sobre a Justiça Restaurativa - Parcerias com organizações comunitárias para disseminar informações
Infraestrutura	Recursos Necessários	Aporte financeiro para o Núcleo de Justiça Restaurativa - Estrutura física adequada para sessões restaurativas
Monitoramento e Avaliação	Acompanhamento Contínuo	Estabelecimento de indicadores de desempenho - Avaliação regular da eficácia do programa
Integração com Outras Políticas	Coerência com Outras Iniciativas	Alinhamento com programas de prevenção e educação - Coordenação com serviços sociais e de saúde

Fonte: Elaborado pela autora com base na pesquisa realizada.

A constatação de que a Justiça Restaurativa demonstrou eficácia em aproximadamente 60% dos casos examinados aponta para seu potencial relevante na consecução da reconciliação e da responsabilização. Todavia, esta abordagem também evidenciou desafios a serem superados para uma implementação efetiva.

Este estudo reforça, de maneira inequívoca, a necessidade de considerações éticas rigorosas em todas as etapas do processo jurídico relacionado à violência doméstica. Os direitos e a segurança das mulheres em situação de violência devem ser priorizados em todas as iniciativas e políticas destinadas a abordar essa questão complexa e delicada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa é uma abordagem inovadora e promissora na resolução de conflitos, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Este estudo buscou analisar a implementação dessa abordagem em processos conduzidos pela Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ribeirão Preto (SP) entre 2018 e 2020.

Primeiramente, destacou-se a importância da compreensão das relações interpessoais na análise da violência doméstica. Verificou-se que em 74,4% dos casos analisados, a mulher em situação de violência mantinha uma relação íntima de afeto com o agressor. Isso reforça a necessidade de intervenções específicas para lidar com casos de violência dentro de relacionamentos íntimos, devido às complexas dinâmicas de poder e controle envolvidas.

Em relação aos tipos de crimes cometidos, observou-se que a maioria das mulheres envolvidas nos casos sofreram lesão corporal, ameaça e injúria. Essa análise aprofundada dos tipos de crimes cometidos forneceu informações relevantes para a compreensão da natureza desses incidentes e sugere a necessidade de políticas de prevenção que promovam relacionamentos saudáveis e conscientização sobre a violência doméstica.

A análise dos antecedentes criminais dos agressores revelou que 56,4% deles tinham registros anteriores por delitos, destacando a conexão entre histórico criminal e a perpetuação da violência doméstica. No entanto, 43,6% dos agressores não possuíam antecedentes criminais registrados, ressaltando que a ausência de registros anteriores não exclui a possibilidade de envolvimento em casos de violência doméstica.

No que diz respeito aos resultados dos processos restaurativos, constatou-se que a Justiça Restaurativa foi considerada frutífera em 59% dos casos, indicando que, em grande parte, houve compreensão mútua das ações do agressor e suas consequências tanto pela mulher em situação de violência quanto pelo agressor. No entanto, em 41% dos casos, os processos restaurativos foram classificados como infrutíferos, destacando a necessidade de entender as razões por trás desses resultados negativos.

Essas observações fornecem uma visão abrangente da implementação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra as mulheres. Os

resultados indicam que essa abordagem pode ser eficaz na promoção da responsabilização e na reconciliação em muitos casos, mas a sua eficácia pode variar dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

É fundamental reconhecer as limitações desta pesquisa, que incluem a análise de casos específicos em uma região geográfica limitada. As conclusões deste estudo podem não ser totalmente generalizáveis para outras regiões ou períodos. Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos mais abrangentes e longitudinais sobre a implementação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Além disso, a análise das razões por trás dos resultados infrutíferos dos processos restaurativos pode fornecer indicadores adicionais para melhorar a eficácia dessa abordagem.

Sendo assim, podemos concluir que a presente pesquisa alcançou os objetivos propostos, proporcionando uma análise detalhada da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra as mulheres, identificando tendências e padrões significativos. Em suma, a Justiça Restaurativa oferece uma alternativa valiosa à abordagem tradicional de justiça penal, priorizando a compreensão, a responsabilização ativa e a reconciliação. No entanto, é essencial abordar os desafios e limitações, garantindo que os processos restaurativos sejam implementados de maneira eficaz e adequada às necessidades das mulheres em situação de violência e agressores.

Este estudo contribui para o entendimento da Justiça Restaurativa como uma ferramenta potencialmente poderosa na luta contra a violência doméstica e fornece insights valiosos para aprimorar sua implementação e eficácia. À medida que a Justiça Restaurativa continua a evoluir e se expandir, é fundamental continuar pesquisando e avaliando seu impacto para garantir que ela seja uma parte integral do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica.

Por fim, esta pesquisa ressalta a importância de abordagens inovadoras na busca por soluções para problemas complexos como a violência doméstica, destacando a necessidade contínua de se adaptar e aprimorar as práticas existentes para melhor atender às necessidades das mulheres em situação de violência e contribuir para um ambiente mais seguro e harmonioso para todos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009;

ALVES, T. A. S. **A Lei Maria da Penha, história jurídica e suas complexidades**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo> . Acesso em 15 Jan 2023.

ARAÚJO, M. de F. **Gênero e violência contra a mulher**: o perigoso jogo de poder e dominação. Psicologia para América Latina, n. 14, 2008.

ARRETCHE, M. **Trajetórias das desigualdades**: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Justiça Restaurativa do Brasil**: a paz pede a palavra, 2015. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em 04 Jan 2023.

BRANDÃO, Z. **A dialética macro/micro na sociologia da educação**. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, SP, n. 113, p. 153-165, jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%202. Acesso em: 15 Out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002

BRASIL. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional/ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Departamento de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Levantamento nacional das delegacias especializadas de atendimento à mulher: DEAMs**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/levantamento-nacional-de-deams>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres. Casa da Mulher Brasileira: modelo de atendimento humanizado às mulheres em situação de violência**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/programas/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/central-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução no 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 18 Out. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen-Mulheres.** Brasília, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em 21 Dez. 2022.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Os três ciclos da sociedade e do Estado.** Perspectivas, São Paulo, SP, v. 41, n. 1, p. 13-51, jan./jun. 2012.

BUENO, S. et al. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022.** 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contrameninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/ . Acesso em 05 Jan 2023.

CASTELLS, M. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas:** a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018, 302 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021:** ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa.** S.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral N. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher (CEDAW).** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> . Acesso em: 15 Jan 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência.** S.d. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em 21 Nov de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016.** 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Judici%C3%A1rio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em 17 Out. 2022.

COUTO, C. G. **Introdução à ciência política.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2011.

DEL PRIORE, M. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2019.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relatório de Atividades: Justiça Restaurativa**. TJDF, 2018.

DUNN, W. N. **Public policy analysis: An introduction**. Prentice Hall, 1994.

DZUR, A. W.; OLSON, S. M. **The Value of Community Participation in Restorative Justice**. Journal of Social Philosophy, v. 35, n. 1, p. 91-107, 2004;

FLAUZINA, A. L. P. **Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância**. In: Ana Luiza Pinheiro Flauzina; Felipe da Silva Freitas. (Org.). Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. 1ed. Brasília: Brado Negro, 2015, v. 1, p. 115-144.

FREITAS, S. B. **E agora José? Ideologias de gênero e autores de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2015. 133 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/138567> Acesso em: 18 Nov 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Anuario-2021-v9.pdf>. Acesso em 17 fev. 2023.

G1. **TJ cria anexo voltado para violência contra a mulher em Ribeirão Preto, SP**. São Paulo, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/03/tj-cria-anexo-voltado-para-violencia-contra-mulher-em-ribeirao-preto-sp.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

G1. **Tribunal de Justiça inaugura vara especializada em violência contra a mulher em Ribeirão Preto, SP**. São Paulo, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/11/18/tribunal-de-justica-inaugura-vara-especializada-em-violencia-contra-a-mulher-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GAMA, C. M. Programa Alto Astral. **[Entrevista cedida a] Patricia Penteado**. TV Thathi, Ribeirão Preto, 10 mai. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/grupothathi/videos/155067209894525>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de pesquisa coordenados pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS**. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2002.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz**: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.243-259 Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoes.uniceub.br%2FRBPP%2Farticle%2Fdownload%2F5100%2F3729&psig=AOvVaw2Uz3umfSFmaLRp0Ntvjx3c&ust=1677358107603000&source=images&cd=vfe&ved=2ahUKEwjsocuChK_9AhV8OLkGHeJdCSMQr4kDegUIARCJAQ . Acesso em 20 Dez. 2022.

GOMES, L. F. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2009.

GROSSI, M. P.; MACHADO, L. Z. **Os feminismos no Brasil e o movimento feminista**. In: MICELI, S. (org.). O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: ANPOCS; Sumaré, 1999.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Brasil**: A crise no sistema prisional e a necessidade de reforma. 2020. Disponível em:
<https://www.hrw.org/pt/news/2020/09/16/brasil-crise-no-sistema-prisional-e-necessidade-de-reforma>. Acesso em: 22 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **População carcerária**: um problema social e político. 2019. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/noticias/13058-Populacao-carceraria-um-problema-social-e-politico>. Acesso em: 22 fev. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2021**. 2021. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/31/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em 17 fev. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Implementação da Lei Maria da Penha**: avanços e desafios na proteção às mulheres. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9876/1/PB_42_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na Íntegra e Comentada**. S.d. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em 10 out. 2023

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia>. Acesso em: 10 Out. 2022

JACCOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. 2005. IN: Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em 12 Out 2022.

KNECHTEL, M. R. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba, PR: Intersaberes, 2014.

LASSWELL, H. D. **The policy orientation**. In D. Lerner & H. D. Lasswell (Eds.), The policy sciences. Stanford University Press, 1951.

MARQUES, B. DE O. M et al. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista**. Saúde em Debate, v. 43, n. spe4, p. 140–153, 2019 apud Achutti D. Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2009.

MATOS, T.; SANTANA, S. P. de (orgs). **Justiça restaurativa e violência doméstica : uma relação possível / - 1. ed**. Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2022.

MEDEIROS, C. S. L. Q. de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, M. M. P. de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Revista Videre. Dourados, ano II, n. 3, p. 137 –159, jan./jun., 2010.

MELO, E. R. **Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania (Um Projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP)**. Revista de Estudos Criminais, ano VI, n. 22, p. 93-119, abr/jun. 2006. Porto Alegre: Fonte do Direito, 2006;

MENDONÇA, B. A. de. **Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco**. 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **População Carcerária Brasileira – Infopen, Dezembro de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 15 Fev. 2023.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Aplicativo Direitos Humanos Brasil registra aumento de 431% no número de denúncias de violência contra a mulher**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/aplicativo-direitos-humanos-brasil-registra-aumento-de-431-no-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MIRANDA, J. A. de. **Lei Maria da Penha**: uma análise crítica das políticas públicas e o combate à violência contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 127, p. 165-184, 2016.

MORRIS, A. **Criticando os Críticos – Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. 2005. Tradução de Marcelo Maciel. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Organizadores).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42728/9248544623.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. Genebra, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 17 Fev 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da Assembleia Geral**. Disponível em: <https://undocs.org/pt/A/RES/57/169>. Acesso em: 22 fev. 2023.

PALLAMOLLA, R. da P. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, L. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Fonseca Filho, 1910.

PIMENTEL, S. **A superação da cegueira de gênero**: mais do que um desafio – um imperativo. In: Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2009. v. 2.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

RIBEIRO, S. M. de A. Programa Alto Astral. **[Entrevista cedida a] Patricia Penteado**. TV Thathi, Ribeirão Preto, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/grupothathi/videos/367810645098787>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ROSENBLATT, F.; MELLO, M. M. P. de. **O uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher**: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, L.; MELLO, M. M. P. de; ROSENBLATT, F. F. (Orgs.). **Para além do Código de Hamurábi**: estudos sócio jurídicos. Recife: ALIDI, 2015.

SANTOS, V. V. dos. **Justiça restaurativa como método adequado de tratamento de conflitos no Direito Penal:** efeitos e possibilidades de conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 11 jun 2020, 04:24. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54690/justia-restaurativa-como-mtodo-adequado-de-tratamento-de-conflitos-no-direito-penal-efeitos-e-possibilidades>. Acesso em: 24 Out 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES (SPM). **VI Relatório Nacional Brasileiro – Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Cedaw/Organizações das Nações Unidas.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (Série Documentos) 2008b.

SISTEMA DE INDICADORES DE PERCEPÇÃO SOCIAL (SIPS). **Tolerância social à violência contra as mulheres.** 2014 Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971, Acesso em: 05 Dez. 2022.

SOUZA, A. H. de; VIZA, B. **Proposta de Projeto de Institucionalização da Justiça Restaurativa, com análise das condições necessárias para a sua realização.** 1º Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Brasília/DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2006.

SOUZA, C.. **Políticas públicas:** uma revisão da literatura. Sociologias, n. 16, p. 20–45, jul. 2006 *apud* LOWI, T. “Four Systems of Policy, Politics, and Choice”. Public Administration Review, 32: 298-310. 1972.

SOUZA, P. A.; ROS, M. A. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento.** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, n. 40, p. 509-527, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>. Acesso em: 26 De.. 2022.

SOUZA, S. D.; OSHIRO, C. P. **Mulheres evangélicas e violência doméstica: O que o poder público e a igreja têm a ver com isso?** Caminhos, v. 16, n. 2, p. 203-219, 2018. <http://dx.doi.org/10.18224/cam.v16i2.6730>.

TABAK, F. **A década da mulher como forma de participação e pressão política:** avaliação e balanço. GT Mulher e Política, IX Reunião Anual da ANPOCS, PUC/RJ, 1985.

TAVARES, M. S. **Roda de Conversa entre mulheres:** denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547-559, Aug. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200547&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 Dez. 2022.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Grupo Gestor da Justiça Restaurativa. **Como implantar a Justiça Restaurativa**. 2020 em sua comarca. 2020. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf?d=1630080435608> Acesso em: 24 Nov.. 2022.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

VERGÈS, F. **O feminismo punitivo não estabelece uma conexão entre a violência de gênero e a violência sistêmica. Entrevista concedida a Josefine L. Martinez. Traduzida por Centro de Promoção de Agentes de Transformação (CEPAT)**. Instituto Humanitas Unisinos (IHU), São Leopoldo/RS, 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/624657-o-feminismo-punitivo-nao-estabelece-uma-conexao-entre-a-violencia-de-genero-e-a-violencia-sistemica-entrevista-com-francoise-verges>. Acesso em:

ANEXOS

ANEXO A - OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE APOIO E COLABORAÇÃO EM PESQUISA ACADÊMICA

Sacramento/MG, 01 de julho de 2021.

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
COORDENADORA DO ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Assunto: Pesquisa Acadêmica – Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto

Exma. Sra,

O presente ofício tem por finalidade solicitar apoio e colaboração em pesquisa acadêmica realizada pela discente Bethânia Silva Santana, orientada pela docente Profa. Dra. Stela Luiza de Matos Ansanelli, no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – campus Franca, intitulada “JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Um estudo de caso com ênfase nas mulheres em Ribeirão Preto/SP”.

A discente tomou conhecimento de que a atuação do Núcleo de Justiça Restaurativa de Ribeirão Preto em parceria com o Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher iniciou em 2018, todavia, algumas questões ainda não restam claras:

1. Qual o critério utilizado pela coordenadora do Anexo para encaminhamento de casos ao Núcleo de Justiça Restaurativa?

2. De maio de 2018 a maio de 2021 já houve um lapso temporal de 03 (três) anos, o Anexo ou Núcleo possuem dados de quantos casos que envolvem violência doméstica e familiar foram encaminhados para o procedimento restaurativo neste período?

3. E ainda, quais os crimes em tese praticados pelos agressores que foram encaminhados ao Núcleo? E há essa organização de dados por ano, como por exemplo, no ano de 2018, encaminhou-se 05 casos de lesão corporal leve, 10 de crimes contra a honra, etc?

4. O Anexo ou Núcleo, possui informações das partes (vítima e ofensor), que passaram pelo procedimento restaurativo, quanto a raça, escolaridade,

ANEXO B - AUTORIZAÇÃO JUÍZA PESQUISA



Esta mensagem foi traduzida
automaticamente: -> português.

Bethânia Silva Santana
<bethania.santana@unesp.br>

RE: Ofício - Pesquisa Acadêmica

CAROLINA MOREIRA GAMA <carolinagama@tjsp.jus.br>

2 de julho de 2021 às 09:57

Para: Bethânia Silva Santana <bethania.santana@unesp.br>, JOSE ALBERTO RICOLI <jricoli@tjsp.jus.br>, silvia maria almeida ribeiro <silvia.maria.lisboa@hotmail.com>, RIBEIRO PRETO - SETOR TÉCNICO DO ANEXO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA <ribpretovioldomsetor@tjsp.jus.br>

olá Bethânia,

vou responder aqui as perguntas que me cabem do seu ofício, mas sugiro que vc possa contatar os outros que enderecei junto com esse email para as demais respostas; sobre isso, já autorizo que o nosso Coordenador José Alberto encaminhe à você nossa planilha de casos remetidos à JR onde constam inclusive as resoluções para fins de nosso controle e a SILVIA MARIA, coordenadora técnica do Núcleo terá mais informações igualmente.

Do que posso responder, os critérios para encaminhamento de casos à JR não são padronizados; como eu e os psicólogos do Setor Técnico do ANEXO temos capacitação em Justiça restaurativa, nós avaliamos os casos em que os conflitos mantêm maiores evidências de que envolvem questões ou causas múltiplas, que poderiam se beneficiar dessa ferramenta e, especialmente no caso da violência doméstica, o primordial e intransponível é a AVALIAÇÃO DE RISCO DA MULHER e de seus critérios de voluntariedade, independência e segurança para aquiescer à JR. Especialmente sobre isso, existe a análise com as próprias vítimas, elegendo-se também casos em que elas próprias nos declaram que não avaliam que uma pena ou condenação criminal possa lhe gerar resolução - chegando a relatar até que não querem ou que a condenação lhe gerará determinados prejuízos próprios; Disso, reflete-se com uma outra verificação a mais, do Juízo, sobre os propósitos de eventual pena - considerando que muitos casos a pena, de tão reduzida, não mantêm nem sequer o esperado caráter reeducativo, podendo ser até um abono ao próprio ofensor.

Enfim, não posso indicar aqui um só critério para o encaminhamento e, mais que isso, a JR sofre com a diminuição de recursos e não tem condições atualmente de receber uma demanda grande - e disso também poucos casos foram para lá encaminhados, esperando-se que se possa ainda financiar o projeto da maneira que ele merece.

Outra questão que vale a pena registrar, e que a SILVIA MARIA poderá explicar melhor, é que nem sempre, a partir dos pré-círculos, usa-se o método mais conhecido do processo circular em casos de violência doméstica. Os facilitadores tem condições de avaliar como se iniciaria os trabalhos da JR para cada caso e, de novo, sob avaliação atual de risco e de conflitos, optando-se, muitas vezes, por se iniciar sob sessões restaurativas por exemplo ou mesmo encaminhamento dos envolvidos a outros serviços de tratamento - e só depois se formata o processo circular.

Acredito que a dificuldade na pesquisa possa ser justamente indicar alguma padronização, considerando que aqui em RP ela não existe, ou seja, embora todas as técnicas e ferramentas da JR estejam sendo aplicadas, os casos são singulares e requerem um tratamento individualizado e bastante particular.

Espero ter colaborado e sinta-se a vontade para obter o resto de dados com os demais indicados.

ANEXO C - DESPACHO JUÍZA ASSESSORA SOBRE PESQUISA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

■ Grupo de Pesquisas Judiciárias – GPJ/TJSP

Protocolo Digital - 2022/00119945

Pesquisadora interessada: BETHÂNIA SILVA SANTANA

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa apresentado por **Bethânia Silva Santana**, Mestranda do “Programa de Pós-graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas UNESP - FCHS – Franca”, de acesso a cinco processos judiciais, sendo que já havia obtido autorização anterior da Juíza Corregedora da unidade judicial por onde tramitam os autos.

Foram juntados “Termo de cadastro de pessoa física” e “Termo de compromisso, sigilo e confiabilidade” às fls. 05/06, assim como os documentos pertinentes ao requerimento formulado, dentre eles, prova de vínculo acadêmico (fl. 07/16).

Informou ainda a pesquisadora que o prazo para conclusão do seu trabalho acadêmico se encerra neste mês de novembro/2022.

Ante o exposto e preenchidos os requisitos necessários (anonimização de dados quando do preenchimento de seus termos), encaminhe-se **com urgência** e por e-mail a presente solicitação ao Magistrado Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar, Doutor Caio César Melluso, esclarecendo não haver oposição desta Presidência quanto ao complemento de

1



WWW.TJSP.JUS.BR



TJSP OFICIAL

24

Original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCIA HELENA BOSCH (21/11/22). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/validacao/> e informe o processo 2022/00119945 e o código 51081WP5N.

ANEXO D - PARECER COMITÊ DE ÉTICA

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS DA
UNESP-CAMPUS FRANCA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE

Pesquisador: BETHANIA SILVA SANTANA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 71602123.0.0000.5408

Instituição Proponente: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais- Unesp - Campus de Franca

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.260.145

Apresentação do Projeto:

O projeto está devidamente fundamentado, destacando-se a indicação de que o trabalho será realizado através de revisão bibliográfica e análise documental.

Objetivo da Pesquisa:

Os objetivos primário e secundário da pesquisa estão claramente indicados e coerentes com o conteúdo do projeto de pesquisa.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

O único risco indicado seria a falta de informações relevantes. Todavia, são indicados vários benefícios com a realização do presente projeto de pesquisa.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de uma tema muito atual e de grande impacto social e jurídico, com resultados objetivos que poderão auxiliar no debate sobre políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com especial destaque no que tange à atuação Justiça Restaurativa na cidade de Ribeirão Preto.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

A pesquisadora apresentou justificada solicitação de dispensa do termo de consentimento livre e esclarecido.

Endereço: Av. Eufrasia Monteiro Petraglia, 900 bloco I sala 16
Bairro: Jd. Antonio Petraglia **CEP:** 14.409-160
UF: SP **Município:** FRANCA
Telefone: (16)3706-8723 **Fax:** (16)3706-8806 **E-mail:** comiteetica.franca@unesp.br

ANEXO D - PARECER COMITÊ DE ÉTICA

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS DA
UNESP-CAMPUS FRANCA



Continuação do Parecer: 6.260.145

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Os documentos estão devidamente apresentados.

Considerações Finais a critério do CEP:

Parecer aprovado Ad. Referendum do Colegiado pelo coordenador deste Comitê de Ética.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2175120.pdf	24/07/2023 08:07:44		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	solicitacao_de_dispenza_do_tcle.pdf	24/07/2023 08:07:32	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito
Outros	Relatorio_qualificacao.pdf	20/07/2023 16:34:23	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto.pdf	20/07/2023 16:31:50	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Pesquisa.pdf	17/07/2023 11:29:03	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito
Outros	Decisao_TJSP.pdf	17/07/2023 11:24:47	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito
Declaração de concordância	Autorizacao_juiza_anexo.pdf	17/07/2023 11:24:25	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito
Solicitação Assinada pelo Pesquisador Responsável	Oficio_Anexo_Violencia_Domestica.pdf	17/07/2023 11:23:40	BETHANIA SILVA SANTANA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Av. Eufrasia Monteiro Petraglia, 900 bloco I sala 16
Bairro: Jd. Antonio Petraglia **CEP:** 14.409-160
UF: SP **Município:** FRANCA
Telefone: (16)3706-8723 **Fax:** (16)3706-8806 **E-mail:** comiteetica.franca@unesp.br

ANEXO D - PARECER COMITÊ DE ÉTICA

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS DA
UNESP-CAMPUS FRANCA



Continuação do Parecer: 6.260.145

FRANCA, 24 de Agosto de 2023

Assinado por:
José Fernando Siqueira da Silva
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Eufrasia Monteiro Petraglia, 900 bloco I sala 16
Bairro: Jd. Antonio Petraglia **CEP:** 14.409-160
UF: SP **Município:** FRANCA
Telefone: (16)3706-8723 **Fax:** (16)3706-8806 **E-mail:** comiteetica.franca@unesp.br